



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1960 – PALMAS, QUINTA FEIRA, 15 DE MAIO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	1
Diretoria Judiciária.....	2
1ª Câmara Cível	2
2ª Câmara Cível	3
1ª Câmara Criminal.....	7
2ª Câmara Criminal.....	9
Divisão de Recursos Constitucionais.....	9
Divisão de Requisição de Pagamento.....	9
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	10
Divisão de Distribuição	12
Turma Recursal	13
2ª Turma Recursal	13
1º Grau de Jurisdição.....	13

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 122/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 14 de maio de 2008, MAIRA MARTINS MATSUDA, do cargo de Escrevente da Comarca de 2ª Entrância de Araguaçu, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2008

Dispõe sobre a concessão de férias aos juizes substitutos do Estado do Tocantins

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno da Corte, e,

CONSIDERANDO a extinção das férias coletivas da magistratura, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e a conseqüente necessidade de se estabelecerem critérios para o gozo das férias individuais pelos magistrados, inclusive pelos juizes substitutos, relativamente ao ano em que ingressarem na magistratura, e

CONSIDERANDO que, no julgamento do Pedido de Providências nº 813, o Conselho Nacional de Justiça assentou que "na magistratura, as férias estão sujeitas a um regime especial e, por isso, mostra-se inexistente o cumprimento de período aquisitivo para fins de fruição, independente de se tratar de juiz substituto ou vitalício", bem assim que "as férias dos magistrados, substitutos ou vitalícios, são pagas proporcionalmente ao período de tempo de efetivo exercício dos serviços prestados, respeitada a regra de sessenta dias por ano",

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão de férias aos juizes substitutos observará os critérios gerais previstos na Instrução Normativa nº 02/2007, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 03/2007, e atenderá às seguintes regras específicas:

- I. os juizes substitutos poderão gozar férias no ano em que ingressarem na magistratura do Tocantins, proporcionalmente aos meses de exercício;
- II. o adicional de férias será calculado também proporcionalmente;
- III. para cálculo do período aquisitivo, será desprezada parcela inferior a quinze (15) dias;
- IV. as férias proporcionais inferiores a trinta (30) dias não poderão ser fracionadas;
- V. as férias proporcionais iguais ou superiores a trinta (30) dias poderão ser fracionadas em duas (2) etapas, desde que uma delas tenha trinta (30) dias;
- VI. caso o juiz deixe a magistratura do Tocantins antes do final do ano de ingresso, o adicional de férias porventura pago em excesso será deduzido das parcelas rescisórias.

Art. 2º. A concessão das férias dos juizes substitutos empossados em 03 de abril de 2008 obedecerá às seguintes regras:

- I. as férias serão gozadas a partir de 1º de agosto de 2008;
- II. de 20 a 30 de junho, os juizes substitutos deverão pedir o gozo das férias do corrente ano, utilizando-se do formulário constante do anexo único a esta instrução normativa;
- III. o Presidente do Tribunal de Justiça determinará os períodos de gozo das férias dos juizes que não apresentarem seus pedidos até o final do prazo;
- IV. até o dia 15 de julho, será publicado o ato de concessão das férias.

Art. 3º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE FÉRIAS

Em atenção à Instrução Normativa nº 01/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o(a) magistrado(a) abaixo identificado(a) vem pedir o gozo de férias, relativamente ao ano , em consonância com as seguintes informações:

Nome						
Vara/Comarca						
Férias – 1º período	/	/	a	/	/	
2ª opção	/	/	a	/	/	
Férias – 2º período	/	/	a	/	/	
2ª opção	/	/	a	/	/	
Data	/	/	Assinatura			

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2008.

Tipo: Menor Preço.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Reprográficos com Funcionário capacitado.

Data: Dia 29 de maio de 2008, às 8:00 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas-TO, 14 de maio de 2008.

Joana D'arc Batista Silva
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1875/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.0002.8506-0 – 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

REQUERIDA: MARIA RESPLANDES NERES

DEF. PÚBLICA: SUELI MOLEIRO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA- Vice-Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Vice-Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em decisão concessiva de liminar em Mandado de Segurança, determinou que o requerente, através do Diretor do Hospital Geral de Palmas, "tome as medidas necessárias no sentido de disponibilizar à impetrante que todo o seu tratamento, inclusive o procedimento de hemodiálise, seja realizado no Hospital Geral de Palmas". Apóia seu pedido de suspensão de liminar no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, e no artigo 12, § 2º, III, do Regimento Interno desta Corte, alegando que a decisão atacada atinge à ordem, à saúde e à economia públicas. Segundo o requerente, a medida concedida é ato de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois não se concede provimento jurisdicional cujo condão seja obrigar o Poder Público a executar medida que adentre a seara de sua conveniência administrativa. Esse fator, adicionado às inúmeras liminares concedidas, pode ocasionar um efeito multiplicador que levaria ao caos a administração pública. Além disso, ressalta que o modo e a oportunidade de concretizar os direitos sociais através da oferta de serviços públicos não podem ser objeto de decisão judicial, pois a administração financeira do Estado, bem como a definição de estratégias e políticas para a melhor aplicação dos recursos públicos a fim de atender às necessidades da população, fogem da alçada do Poder Judiciário. Finaliza argumentando que a determinação, pelo judiciário, de como serão realizadas as políticas públicas de saúde, gera um perigo iminente de lesão à ordem, a economia e ao interesse público. Com base nisso, requer o deferimento da suspensão da decisão proferida no Mandado de Segurança, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. É o relatório, em síntese. Decido. O risco evidente de dano à vida, conforme se extrai dos elementos trasladados da ação mandamental, e a necessidade de ser acautelado supera qualquer outro interesse, especialmente quando o pedido decorre de preceitos rígidos da Constituição Federal (arts. 6º e 196º). Logo, as razões do recurso, quanto à interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, ou seja, ofensa à ordem pública, não merecem prosperar, pois para que se autorize a suspensão de decisões judiciais, exige-se a comprovação de grave lesão. No presente caso, para ensejar a concessão da medida pretendida, não basta uma simples alteração da usual ou normal execução do serviço público de saúde, senão a sua virtual inviabilização pela imediata exequibilidade da decisão objurgada, única hipótese que caracteriza, objetivamente, a gravidade da lesão ao interesse público tutelado, desaguando em evidente interferência do Poder Judiciário do Poder Executivo. Sabe que essa interferência não pode ser usada para substituir o critério valorativo da autoridade administrativa, modificando a providência por este tomada em vista de sua conveniência e oportunidade, contudo, não mais se admite um poder discricionário absoluto, sem quaisquer limites ou critérios que possam demarcar a sua área de atuação. Logo, praticado ato no exercício do poder estatal que não alcança o interesse público que a norma visa, caberá a provocação do judiciário para analisá-lo, pois a atividade discricionária é antecedida pelo processo de interpretação da norma jurídica, que sobre o tema prevê a Constituição em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Da exegese do texto mencionado, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Portanto, assimilar nesta fase inicial do processo, a limitação da prestação de assistência à saúde da requerida, com bases em regras de padronização, significa admitir não apenas que a Constituição contém palavras inúteis, como também que ela pode ser objeto de modificações, por outra via que não a prevista no seu artigo 60 e sem a observância da vedação contida no parágrafo 4º, IV, do mencionado artigo. Como se vê, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantat o risco de lesão à economia pública levantado como requisito para a

concessão da suspensividade almejada. Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento, a doença crônica e a necessidade de cuidados específicos, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à saúde e à economia ao Estado do Tocantins, devendo ser mantido o tratamento conforme garantido pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos. Sendo imperiosa a preservação da vida da beneficiária da decisão recorrida, em obséquio da proteção dada aos direitos fundamentais, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 13 de maio de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Vice-Presidente em exercício.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 19/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 19ª (décima nona) Pauta e 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7860/08 (08/0062038-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: APARECIDO LUCIANETTI E S/ESPOSA ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRO.

AGRAVADO: LAZARO DE DEUS VIEIRA NETO.

ADVOGADO: LORENA CARLA MARTINS PEREIRA E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Willamara Leila VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7494/07 (07/0058322-0). (PRIORIDADE - MENOR INTERNADO)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: M. J. S. W. ASSISTIDO POR M. S. W..

ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Desembargador Amado Cilton VOGAL

3) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6379/06 (06/0046883-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA..

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA

Desembargador Carlos Souza VOGAL

Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

4) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5095/04 (04/0036340-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BELCHIOR GASPÁR QUEIROZ FILHO.

ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza IMPEDIMENTO

Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

5) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6479/06 (06/0047828-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: EMCONTRAN - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTE LTDA..

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.

AGRAVADO: RENOVADORA ARCOS LTDA..

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

6) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7387/07 (07/0057585-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA AMÂNCIO.

ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO.

AGRAVADO: ESPÓLIO DE HÉLIO PEREIRA DA SILVA.
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7512/07 (07/0058517-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: ANTÔNIO MACHADO FERNANDES.
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS.
AGRAVADO: MARINHO E DUAILIBE LTDA.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7677/07 (07/0060437-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: K. C. P. S. REPRESENTADO PELOS GENITORES KEILA LUIZ PEREIRA E VILAECIONE FREIRE DOS SANTOS.
ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA E OUTROS.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - TO.
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7701/07 (07/0060656-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: DIRETORA GERAL DA FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS - FIESC.
ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA E OUTRA.
AGRAVADO(A): BEN-HUR SOUSA DA SILVA.
ADVOGADO: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS.
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7886/08 (08/0062188-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO.
ADVOGADO: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO.
1º AGRAVADOS: IDEAL TECIDOS E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL. 2º AGRAVADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS-TO.
ADVOGADO: PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6441/07 (07/0055832-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: TIM CELULAR CENTRO SUL S/A.
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS.
APELADO: GELOSUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6728/07 (07/0057841-2). (SEGREGO DE JUSTIÇA)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
APELANTE: M. F. DE S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. DE L. B. DA S.
ADVOGADO: ÉLCIO ATAÍDES BUENO.
APELADO: J. F. DE S..
ADVOGADO: DERLIANE MAGALHÃES CHUVA FERREIRA.
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6729/07 (07/0057844-7). (SEGREGO DE JUSTIÇA)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
APELANTE: M. F. DE S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. DE L. B. DA S.
ADVOGADO: ÉLCIO ATAÍDES BUENO.
APELADO: N. E. DE S. M. S.
ADVOGADO: DERLIANE MAGALHÃES CHUVA FERREIRA.
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7308/07 (07/0060851-6). (PRIORIDADE - IDOSO)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
APELANTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA E SUA MULHER ZENIR RIBEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: RIVADÁVIA XAVIER NUNES E OUTROS.
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO.
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7646/08 (08/0062511-0). (PRIORIDADE - IDOSO)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
1º APELANTE: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS.
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA.
1º APELADO: INVESTCO S/A.
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.
2º APELANTE: INVESTCO S/A.
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.
2º APELADA: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS.
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4913/05 (05/0043315-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
APELANTE: BANCO FIAT S/A.
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS.
APELADO: MARINHO GAMA LISBOA FILHO.
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3091/01 (01/0023739-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
APELANTE: DOURIVAN NUNES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ADILSON RAMOS E ADILSON RAMOS JÚNIOR.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6171/07 (07/0054157-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE - TO.
ADVOGADO: JOSÉ MACIEL DE BRITO.
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-TO.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.
PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2674 (08/0061872-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO
REFERENTE: Ação de Habeas Data nº 723/98, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível
IMPETRANTE: ADELSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS: Domingos Pereira Maia e Outro
IMPETRADO: DIRETORIA DA UNIDADE HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE PEIXE - TO
ADVOGADO: Paulo Nogueira Porto Filho
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Duplo Grau de Jurisdição para reexame necessário de decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe, nos autos do

Habeas Data em epígrafe, impetrado por ADELSON DE OLIVEIRA LIMA contra a DIRETORIA DA UNIDADE HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE PEIXE –TO. No feito de origem, o impetrante pleiteou cópia dos relatórios de frequência, referentes ao período compreendido entre janeiro e julho de 1998, em que teria prestado serviços médicos na Unidade Hospitalar Municipal. Sustentou que, pela via amigável, não conseguiu obter tais documentos, ante a recusa da Diretoria Hospitalar de receber seu requerimento. Notificada, a autoridade impetrada informou que os serviços profissionais não eram regidos por frequência, mas controlados pelo Estado do Tocantins, devendo a solicitação ser encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde. A representante ministerial opinou pela concessão da ordem de Habeas Data, o que foi determinado por sentença, na qual a Magistrada asseverou ser injustificada a recusa ao fornecimento dos dados. Transcorrido o prazo de recurso voluntário, a impetrada esclareceu que o atual gestor da administração municipal encontrou destruição total no setor de documentos, equipamentos de informática e móveis que integravam o patrimônio público, com perda lastimável em seus arquivos, o que inviabilizou o levantamento das informações pleiteadas. O impetrante, por sua vez, comunicou expressamente seu desinteresse no andamento do feito (fl. 60). Os autos foram alçados a esta Corte para reexame necessário. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela perda do objeto da impetração, dada a notícia de que os documentos não foram localizados. É o relatório. Decido. A expressa desistência do impetrante – único interessado nas informações buscadas por meio do Habeas Data – esvazia a necessidade de reexame da matéria. Sendo assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 9 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7690 (07/0060517-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Carta Precatória nº 92415-4/07, da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: J. B. DOS P.

ADVOGADOS: Hainer Maia Pinheiro e Outros

AGRAVADAS: R. P. B. E L. P. B. REPRESENTADAS POR SUA MÃE D. P. C.

ADVOGADO: Alex Sandro Lima Batista

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por J. B. dos P., contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Natividade –TO, nos autos da ação de execução de alimentos em epígrafe, pela qual decretou-se a prisão civil do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por falta de pagamento de pensão alimentícia às suas duas filhas. Extrai-se dos autos que a prisão foi decretada em 21/9/2007, e cumprida, via carta precatória, na Comarca de Gurupi –TO, em 31/10/2007. Neste recurso, o agravante aduz que o decreto prisional antecedeu sua citação para efetuar o pagamento da verba atrasada, e que a falta de prévia comunicação acerca do exato valor do débito configura ilegalidade. Alega constar do mandado que a dívida, em 2/5/2007, era de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais). Todavia, ao ser preso, em 31/10/2007, esta já alcançava a quantia de R\$ 20.695,81 (vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Notícia ter depositado em juízo a quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), valor correspondente a quase 5 (cinco) prestações mensais, e que grande parte da dívida já estaria prescrita. Sustenta estar desempregado e ter pedido socorro financeiro para adimplir a quantia acima citada, mas a prova oral requerida para comprovar tais alegações, não obstante ter sido admitida, não foi efetivamente produzida, o que teria ocasionado cerceamento de defesa. Defende a tese de ser incabível a prisão civil em caso de “alimentos antigos”. Pediu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, a fim de ser colocado imediatamente em liberdade. No mérito, requer a reforma de decisão, com a revogação da ordem prisional. O pedido liminar foi deferido às fls. 58/60, determinando-se a suspensão da decisão agravada. Instada a se manifestar (fls. 69/72), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo, face ao pagamento de aproximadamente cinco das últimas parcelas devidas, bem como pela celebração de acordo entre os litigantes após a decretação da prisão. É o relatório. Decido. Entre os documentos juntados ao agravo consta um termo de acordo (fls. 32/33), assinado apenas pelo agravante e pela Promotora de Justiça, no qual consta um novo cronograma de pagamento da dívida, além de um pedido expresso de revogação do encarceramento. O Juízo “a quo”, ao prestar informações, confirmou a existência da composição amigável e noticiou a soltura do agravante (fls. 81/82). Esvaziou-se, portanto, o objeto do presente recurso, pelo qual se combata, exatamente, a ordem de prisão. Posto isso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8001 (08/0063133-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 2008.9441-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: SALGADO & LOPES LTDA., SIMONE CRISTINA SALGADO LUDOVICO E OUTRO

ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SALGADO & LOPES LTDA., SIMONE CRISTINA SALGADO LUDOVICO E PAULO ANTÔNIO LOPES, contra decisão de fls. 40/42 que indeferiu o pedido liminar formulado pelos agravantes na Ação Cautelar Incidental nº 2008.9441-9. Os Agravantes alegam que o Agravado ajuizou contra eles ação de cobrança pleiteando quitação do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido no 279.100.422, Contrato no 278.100.422 e Contrato para Desconto de Cheques no 049.2000.047, ao final julgada procedente para condená-los ao pagamento de R\$ 102.384,69 (cento e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Aduzem que a mencionada sentença transitou em julgado, tendo o agravado,

após o decurso de 1 (um) ano, requerido sua execução. Asseveram que, em que pese a tramitação do susomencionado processo, o agravado, antes mesmo de executar a sentença, inscreveu seus nomes no SERASA (Contrato Para Desconto de Cheques no 049.200.047). Afirmam que em nosso ordenamento jurídico é incontroverso que a negatificação do nome de uma pessoa, ainda que comprovadamente inadimplente, não constitui o meio hábil para o recebimento do crédito. Sustentam a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, “periculum in mora” e “fumus boni iuris”. Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento. No mérito, pleiteiam o provimento do agravo de instrumento, com confirmação da liminar deferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/122. Às fls. 146, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO prestou as informações requisitadas, nas quais afirmou estar mantida a decisão agravada e o feito se encontrar concluso para sentença. Informou, ainda, que os agravantes não cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Regularmente intimado (fls. 129), o agravado apresentou contra-razões, nas quais levantou preliminar de ausência de cópias obrigatórias para a formação do instrumento, quais sejam: certidão de intimação e procuração das partes. No mérito, afirma que a decisão agravada foi bem fundamentada; não há que se falar, pois, em constrangimento ilegal ou negatificação abusiva. Requer o acolhimento da preliminar levantada, para que seja negado seguimento ao presente recurso. Caso venha a ser superada a preliminar, pugna, alternativamente, pelo não-provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Da análise detida dos autos, observo que realmente os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. O presente instrumento não contém cópia da procuração outorgada ao agravado, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Em que pese a certidão de fls. 115 ter atestado a ausência de manifestação do agravado quanto à citação da ação cautelar, aquela não tem o condão de justificar a falta de juntada, no presente agravo, da procuração a ele outorgada. Note-se que, por se tratar de uma cautelar incidental, todos os documentos, inclusive as procurações das partes, acompanham a ação principal. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que pudesse justificar a não-obtenção, pelo seu patrono, da procuração, tampouco de certidão que suprisse a falta desta. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo dos agravantes. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º DO CPC). 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado da parte contrária ou de certidão que ateste que não foi apresentado tal documento. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no Ag 615.646/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005, p. 148). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever dos agravantes zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Cumpre destacar ainda que a certidão de intimação da decisão agravada restou suprida pela cópia da página do Diário da Justiça em que a mencionada decisão fora publicada. (fl. 15). Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. SUBSTITUIÇÃO PELA CÓPIA DA PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL EM QUE PUBLICADA A DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. “A página do Diário Oficial, juntada aos autos, é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação” (REsp n. 160.123-SP). Prescindível é a autenticação das peças que instruem o agravo, quando inexistir impugnação quanto à fidelidade da cópia (EREsp n.450.974-RS). Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, REsp 596.956/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 419). Posto isso, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se. Palmas –TO, 9 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8117 (08/0064164-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 2008.3.3783-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outro

AGRAVADO: WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, que deferiu a antecipação de tutela na ação de imissão de posse ajuizada por WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO. O agravante narra que adquiriu do agravado um imóvel rural de aproximadamente 1.443 (um mil, quatrocentos e quarenta e três hectares) localizado no município de Monte do Carmo e também uma área que seria objeto de inventário, nos quais, de imediato, edificou várias benfeitorias úteis e necessárias, como reforma da sede e currais, desmatamento e gradeio do solo, cobertura do solo com fosfato e outros nutrientes, construção de 02 (duas) estradas, ampliação de 06 (seis) represas e construção de 03 (três) outras, levantamento de aterros, forma de pastos, construção de cercas, gastando o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Expõe que a cláusula 1ª, “e”, do Contrato de Compra e Venda avençado entre as partes refere-se a direitos de meação e cessão de direitos hereditários da área objeto de inventário ainda em curso, e que por tal motivo convencionou-se que, se em 30/03/2008, data de vencimento de uma das parcelas, o processo de inventário ainda não tivesse sido concluído, o comprador/ora agravante poderia reter parte do pagamento da referida parcela até a conclusão daquele processo.. Relata que na data de 03 de dezembro de 2007, as partes realizaram um aditivo de novação contratual feito de próprio punho, no qual o vendedor/gravado declarou ter recebido a parcela descrita no item primeiro do contrato, ou seja, a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e prorrogou o restante do pagamento para o

prazo de aproximadamente noventa dias, a fim de que ele, agravado, pudesse reorganizar a documentação e regularizar as divisas da área vendida, incertas e incompatíveis com as descritas nas respectivas matrículas. Afirma que nesse interregno o agravado, além de não conseguir a documentação para escriturar o imóvel vendido, ainda deixou que este se tornasse objeto de penhora, fato que, somado aos diversos protestos e ações judiciais que contra ele existem, restringe a escrituração de parte do bem adquirido e ocasiona o descumprimento de várias cláusulas do referido contrato. Aduz que teve conhecimento de que o recorrido, tentando locupletar-se ilícitamente, intencionava retomar o imóvel, e assim, para evitar tal manobra, ajuizou uma Ação Notificatória em desfavor daquele, para obrigá-lo a cumprir sua parte no acordo, sob pena de se sujeitar à retenção do imóvel com base no pagamento já realizado e nas benfeitorias nele edificadas, além da reparação de danos e demais cominações decorrentes. Essa ação foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Assevera que o agravado, antes mesmo de ser notificado da referida Ação Notificatória, ingressou com Ação de Imissão na Posse com pedido de antecipação de tutela, também distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, na qual o MM. Juiz a quo, ao deferir a pleito antecipatório, imitiu o recorrido na posse do imóvel litigioso. Entende o recorrente que, se em sua Ação Notificatória informou a intenção ilícita do agravado e comprovou suas alegações mediante vasta documentação, o ilustre magistrado, por cautela e precaução, deveria ter primeiramente analisado esse processo, ouvido as partes e então proferido sua decisão. Garante que não há periculum in mora em relação ao agravado que, não obstante o pagamento de parte do preço, continua com o domínio do imóvel, uma vez que a sua transferência nunca foi levada a efeito, tendo sido inclusive valorizado pelas benfeitorias nele realizadas. Ressalta que no presente feito ocorre o denominado periculum in mora inverso, porquanto pagou R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e gastou no bem quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com benfeitorias e melhoramentos, sem ao menos ter sua escritura definitiva. O fumus boni iuris estaria caracterizado pelo tolhimento de exercer a posse de um bem legitimamente adquirido, sob a alegação de quebra de contrato cujo descumprimento não foi por si patrocinado. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, de forma a ser mantido na posse do imóvel, e ao final, dado-lhe provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 16/143. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da procuração da Agravante e do Agravado (fls. 21 e 22), da decisão atacada (fl. 16/17) e da respectiva certidão de intimação (fl. 19) que possibilita aferir a tempestividade recursal. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conhecido do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Afinal, de acordo com os termos da aludida antecipação de tutela, "o deferimento de tal medida não se encontra acobertado pelo manto da irreversibilidade, pois, se ao final, for vencedor o requerido, o mesmo poderá ser ressarcido, vez que é ele devedor de vultosa quantia de valor ao requerente e, nesta forma, poderá, de pronto, ressarcir-se, o que ao contrário, não ocorrerá" (fl. 17). Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de maio de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8082 (08/0063864-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 377351-6/06, da 2ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: AUTO POSTO SANTA CATARINA

ADVOGADO: José Carlos Ferreira

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, transmitido via fac-símile por AUTO POSTO SANTA CATARINA, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.0003.77351-6/0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Conforme consta da peça exordial de fls. 2/10 a decisão judicial atacada: "fundamentou-se, especialmente, na irregularidade da desafetação do patrimônio público para concessão do domínio da agravante sobre o imóvel onde encontra-se instalado seu posto de revenda de combustíveis e lubrificantes, insistindo em afirmar que este se localiza sobre uma área pública, pelo que seria imprescindível, no caso, a licitação para a constituição da propriedade (originando a ilegalidade alardeada)". Insurge-se o agravante, pois acredita que o imóvel não ocupa área pública. Aduz, ainda, não ser da competência do Município licitar bens particulares como próprios e que lhe cabe a mera regularização do domínio pré-existente, por meio de "Plano de Urbanização", estipulado em lei própria. Para tanto, insta receber o presente recurso com consequente suspensão do cumprimento da decisão monocrática guerreada, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Pugna ainda pela intimação do agravado e, ao final, o julgamento procedente do recurso, com a reforma da decisão e condenação do agravado nas custas e demais despesas processuais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/12. O agravante fez a juntada da petição original e documentos às fls. 16/164. Relatados. Decido. Inicialmente, verifico que o agravante utilizou dos benefícios da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Ressalte-se que, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 9.800/99, a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Vejamos: "Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Quanto às peças obrigatórias, a respeitável doutrina do aplaudido processualista ARAKEN DE ASSIS: "É

emblemático, ao propósito, o caso do agravo de instrumento. Cabe ao agravante velar o traslado das peças obrigatórias e das facultativas (art. 525, I e II). Eventual deficiência na formação do agravo torna inadmissível o recurso. Trata-se de ônus pesadíssimo e origem de amargas desilusões". Assim prelecionam os ilustres processualistas FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA²: "A cópia da decisão agravada é obrigatória para viabilizar ao tribunal o acesso ao teor do ato judicial combatido pelo recurso. Com efeito, sem essa cópia o tribunal não tem como analisar a conclusão a que chegou o juiz para, então verificar se houve algum equívoco no entendimento por ele manifestado. Daí ser obrigatória a juntada de cópia da decisão agravada. Já a certidão da respectiva intimação tem por finalidade permitir a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. De fato, cotejando-se a data da intimação (comprovada pela certidão) com a data em que protocolado o agravo, possibilita-se a verificação de sua tempestividade. E, segundo dispõe o art. 141, V, do CPC, as certidões de quaisquer atos ou incidentes processuais devem ser dadas pelo escrivão do cartório judicial. A ausência da certidão acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. A jurisprudência é bem rigorosa no particular: não se permite substituir a certidão por informativo judicial que contenha recorte do Diário Oficial sem a indicação da data publicação aposta por impressão do próprio periódico oficial". Com efeito, quando da transmissão via fac-símile, os documentos que instruem a petição inicial devem ser enviados juntamente com ela, sob pena de preclusão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SIMILE E O ORIGINAL. MÁ-FORMAÇÃO DO AGRAVO. JUNTADA TARDIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, determina a 'perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.' 2. O agravo de instrumento interposto por fac-símile deve ser instruído com os documentos obrigatórios constantes do artigo 544, § 1º, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 958.984/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 214). Grifei. Portanto, verifica-se que interposto o recurso, por força do instituto da preclusão consumativa, não se permite juntar novos documentos, daí, para melhor análise dos autos, é salutar o estudo deste instituto processual. FREDIE DIDIER JUNIOR³, processualista de vanguarda preleciona: "A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. Segundo Dierle José Coelho Nunes, o processo é uma estrutura progressiva de preclusões, que permitem um 'desenrolar adequado das fases processuais de forma a possibilitar uma irreversibilidade (...) trazendo um caráter dinâmico ao procedimento em contraditório. Desta forma, os sistemas processuais, em maior ou menor grau, são sistemas de preclusão onde são estabelecidos com maior ou menor rigor fases e momentos procedimentais para a prática de atos e respectivos ônus pelo descumprimento'. (...) As preclusões, na visão do autor, seriam uma alternativa legítima para o alcance desse fim. As preclusões imprimiriam ritmo e dinamicidade ao processo sem comprometer o modelo constitucional de processo – sem colocar em xeque sua legitimidade. Não há processo sem preclusão. É possível que o formalismo processual minimize a preclusão para certas situações (como o faz em tema de prova e de exame das questões de ordem pública), sem, porém, eliminá-la. De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios". Colabora o magistério do respeitável processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR 4: "A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. (...) O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (...). Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de 'já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo'. Neste diapasão, o Código de Processo Civil estabelece que a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Feitas as considerações necessárias, extrai-se dos autos que a petição, transmitida via fac-símile e protocolada neste egrégio Tribunal de Justiça, não corresponde ao original apresentado, porquanto foi remetida de modo incompleto, sem dela constarem, ao menos, os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que tais documentos apenas juntaram-se quando do protocolo da peça original do agravo (fls. 16/164). O recurso interposto está inviabilizado, já que o agravante se equivocou ao tentar utilizar o benefício da Lei nº 9.800/99, pois deixou de instruir o recurso com as peças obrigatórias, restando configurada a preclusão consumativa. Nesse contexto, como forma de coibir a atuação em juízo de forma despreocupada e manter íntegra a dignidade da justiça, impõe-se aplicar o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Posto isso, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível, visto que não instruído adequadamente, bem como condeno o agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa; fica ainda a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas –TO, 9 de maio de 2008 (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 199.
 2. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 132.
 3. DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 249.
 4. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pp. 488/489.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8097 (08/0063982-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Guarda nº 26818-2/08, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: A. C. S. DA S. A. GENITORA DO MENOR C. F. DE C. A. N.
 ADVOGADO: Domerval Alves Moreno Neto
 AGRAVADO: C. F. DE C. A. JR.
 ADVOGADOS: Marcos Alberto Pereira Santos e Outro
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conheço do recurso, por próprio e tempestivo, e determino o seu processamento como agravo e instrumento. Concedo, também, os benefícios da assistência judiciária solicitados pela agravante. Intime-se o agravado para manifestar-se nos autos, caso queira, no prazo legal. Após, ouça-se a doula Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas – TO, 08 de maio de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8091 (08/0063898/0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução de Título Judicial nº 334/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colméia - TO
 AGRAVANTE: JADER MARIANO BARBOSA
 ADVOGADO: Amilton Ferreira de Oliveira
 AGRAVADO: ROBERTO PAHIM PINTO
 ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JADER MARIANO BARBOSA, qualificado na Ação de Execução de Título Judicial no 334/04, com fulcro no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, ingressou com recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar para conferir efeito suspensivo da decisão interlocutória proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colméia –TO. Segundo consta da petição de fls. 2/9: “o Agravado ingressou em 24/3/2004 com ação de execução em desfavor do Agravante, apresentando como título executivo cheque no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Após o ingresso da ação e antes mesmo da citação do Agravante, as partes se compuseram e apresentaram termo acordo, o qual foi homologado em 15/6/2005 pela Juíza de Direito que presidia o feito, conforme sentença de fls. 14 (autos de origem), onde consta que o processo foi extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. As fls. 18/19 houve a juntada dos avisos de recebimento demonstrando que as partes ficaram cientes da homologação judicial e extinção do processo em 13/7/2005 e 5/5/2005. Em 31/8/2005 o Agravado ofertou nova Ação Executiva (fls.27/29), alegando o descumprimento do acordo homologado, contudo, por ordem da magistrada, o cartório judicial procedeu a baixa dos autos, face ao não recolhimento das custas e taxa judiciária. Em 31/5/2006, foi proposta novamente Ação Executiva da referida sentença de fls. 14, em que, após o prosseguimento do feito, obteve-se a penhora de alugueres que o Agravante recebe em virtude de locação imobiliária, até o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme termo de penhora e depósito de fls. 91. Em 17/12/2007 conforme, mandado anexo, o agravante foi intimado da penhora de créditos correspondentes aos alugueres a serem pagos pelo Banco do Brasil em seu favor”. JADER MARIANO BARBOSA, insurge-se da decisão juntada às fls. 11/12, proferida em 15/2/2008, em que a Magistrada declara ter o prazo legal transcorrido sem a apresentação de embargos à execução e, ainda, que a petição anexada, “impugnação ao cumprimento de sentença homologatória”, reflete questões relativas ao processo de execução e excesso de execução, argumentos que não procedem, visto que, atualmente, a execução de sentença se processa nos próprios autos de execução. A decisão monocrática informa, ainda, não ter havido qualquer excesso de execução, porquanto não foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença, como também não consta nos autos documento comprovante do exato valor da penhora. Vejamos o conteúdo da decisão juntada às fls 11/12: “(...). Verifica-se que, após proposta a ação de execução, as partes efetuaram transação (fls. 11/12) que, homologada em seus termos (fls. 14), está sendo executada nos próprios autos, sob o nº 2006.0005.1860-3/0. Constata-se que o instrumento de transação convertido em título judicial se refere a um débito no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) contendo pena convencional de valor igual, restando assim, um débito no valor total de R\$ 10.8000,00 (dez mil e oitocentos reais). O executado tinha o prazo até o dia 25/5/2004 para efetuar o pagamento e não o fez. Assim, sujeito-se à incidência de correção, juros moratórios, honorários advocatícios e custas judiciais. A execução está garantida pela penhora de fls. 91, onde consta a intimação do banco do Brasil S/A, locatário do executado, a fim de que deposite em conta judicial, o valor correspondente aos alugueres que paga em virtude da existência de contrato de locação. O executado foi regularmente intimado da penhora (fls. 89/v) em 17/12/2007, deixando transcorrer o prazo legal sem ofertar embargos à execução. Embora intimado, o Banco do Brasil S/A não juntou aos autos a cópia do contrato de locação que mantém com o executado. O executado por seu advogado, em 16/11/2008, juntou petição apresentando “impugnação ao cumprimento da sentença homologatória”, porém aduzindo questões relativas ao processo de execução e excesso de execução. Não procedem os argumentos do executado, porquanto a execução de sentença, atualmente, se processa nos próprios autos da execução. O excesso de execução, até a presente data não restou configurado, porquanto não houve, ainda, apresentação dos cálculos de liquidação, bem como, não consta dos autos documento que comprove o valor exato penhorado. Ante o exposto, expeça-se mandado de notificação ao Banco do Brasil S/A desta cidade para que, em cinco (5) dias, comprove nos autos o cumprimento do mandado de penhora, informando

no da conta judicial, data da abertura e valor depositado, sob pena de incorrer o gerente em crime de desobediência. Baixem os autos à contaduría para o calculo de liquidação do débito, acrescido de atualização e juros de mora à base de um por cento (1%) ao mês, contados desde 25/5/2004, bem como das custas judiciais e honorários advocatícios os quais arbitro em dez por cento (10%). Após, manifestem-se as partes e voltem conclusos. Autorizo a Senhora Escrivã a assinar os mandados, juntando-se cópia da presente. De Guarai para Colméia, 15 de fevereiro de 2008. Sarita Von Röeder Michels – Juíza de Direito”. O agravante juntou certidão de objeto e pé (fls. 14), a qual demonstra ser o Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA procurador do executado e signatário do presente recurso. Intimado do despacho de fls. 113/v. compareceu em Cartório no dia 10/4/2008 e fez carga dos autos. Vejamos: “Certifico e dou fé que: OBJETO: dos Autos no 334/04, Ação de Execução, em que Roberto Pahim Pinto move em desfavor de Jader Mariano Barbosa. Certifico ainda, que o objeto da ação é decorrente da execução de acordo. PÉ: Expedição de Ofício no 020/08 datado de 31/3/2008, intimando o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira procurador do executado (fls. 118) do despacho de fls. 11v., juntando o comprovante de correio das intimação do mesmo às fls. 119. Tendo o mesmo comparecido em Cartório no dia 10/4/2008, fazendo carga dos autos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ”. A decisão mencionada na certidão de objeto e pé, foi juntada às fls. 153/v, assim redigida: “Razão assiste ao exequente porquanto, conforme constou da decisão de fls. 103/104, o executado tinha até o dia 25/5/2004 para efetuar o primeiro pagamento e não o fez. Para efeitos da multa prevista no artigo 475, alínea J do CPC, verifica-se que a transação contém valor líquido desde quando firmada. Assim é de ser aplicado o dispositivo legal mencionado afim de ser acrescido ao débito inicial de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) à multa equivalente a 10% (dez por cento) à partir de 20/5/2004. Baixem os autos à Contaduría para serem refeitos os cálculos. Em seguida, intime-se Exequente e Executado para manifestarem sobre os cálculos. Então voltem conclusos. Em 13/3/2008”. Para tanto, o agravante requereu a concessão liminar do efeito suspensivo e conseqüente suspensão do processo executivo; a expedição de mandado de levantamento em favor dele, relacionado a valores bloqueados e depositados na conta judicial; a decretação de nulidade do processo executivo desde a intimação da penhora (fls. 90 dos autos de origem) e conseqüente conhecimento da impugnação ofertada, ou alternativamente a possibilidade de apresentar embargos à execução; a intimação do agravado, e, por fim, o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da decisão atacada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/159. Relatados, decido. O Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Quanto às peças obrigatórias, a respeitável doutrina do aplaudido processualista ARAKEN DE ASSIS: “É emblemático, ao propósito, o caso do agravo de instrumento. Cabe ao agravante velar o traslado das peças obrigatórias e das facultativas (art. 525, I e II). Eventual deficiência na formação do agravo torna inadmissível o recurso. Trata-se de ônus pesadíssimo e origem de amargas desilusões”. Assim prelecionam os ilustres processualistas FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: “A cópia da decisão agravada é obrigatória para viabilizar ao tribunal o acesso ao teor do ato judicial combatido pelo recurso. Com efeito, sem essa cópia o tribunal não tem como analisar a conclusão a que chegou o juiz para, então verificar se houve algum equívoco no entendimento por ele manifestado. Daí ser obrigatória a juntada de cópia da decisão agravada. Já a certidão da respectiva intimação tem por finalidade permitir a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. De fato, cotejando-se a data da intimação (comprovada pela certidão) com a data em que protocolado o agravo, possibilita-se a verificação de sua tempestividade. E, segundo dispõe o art. 141, V, do CPC, as certidões de quaisquer atos ou incidentes processuais devem ser dadas pelo escrivão do cartório judicial. A ausência da certidão acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. A jurisprudência é bem rigorosa no particular: não se permite substituir a certidão por informativo judicial que contenha recorte do Diário Oficial sem a indicação da data publicação aposta por impressão do próprio periódico oficial”. Portanto, verifica-se que a intempestividade do recurso está atrelada ao instituto da preclusão, daí para melhor análise dos autos é salutar o estudo deste instituto processual. FREDIE DIDIER JUNIOR³, processualista de vanguarda preleciona: “A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. Segundo Dierle José Coelho Nunes, o processo é uma estrutura progressiva de preclusões, que permitem um ‘desenrolar adequado das fases processuais de forma a possibilitar uma irreversibilidade (...) trazendo um caráter dinâmico ao procedimento em contraditório. Desta forma, os sistemas processuais, em maior ou menor grau, são sistemas de preclusão onde são estabelecidos com maior ou menor rigor fases e momentos procedimentais para a prática de atos e respectivos ônus pelo descumprimento’. (...) As preclusões, na visão do autor, seriam uma alternativa legítima para o alcance desse fim. As preclusões imprimiriam ritmo e dinamicidade ao processo sem comprometer o modelo constitucional de processo – sem colocar em xeque sua legitimidade. Não há processo sem preclusão. É possível que o formalismo processual minimize a preclusão para certas situações (como o faz em tema de prova e de exame das questões de ordem pública), sem, porém, eliminá-la. De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre adiante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios”. Colabora o magistrado do respeitado processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR 4: “A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. (...) Preclusão temporal: O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (arts. 178 e 183). “Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo”. Assim, “decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de

declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183). Tem-se, de tal forma, a preclusão temporal, que se apresenta como "um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual". Feitas as considerações necessárias, verifico que a certidão trazida pelo agravante às fls.14 em nada se comunica com a decisão guerreada (fls. 11/12). Percebo que o intuito do recurso interposto pelo agravante é meramente procrastinatório, ao passo que ciente da preclusão temporal utiliza verdadeira aventura jurídica para tumultuar o processo, sim, pois não se trata de erro grosseiro. Ora, outra não pode ser a conclusão, pois o recurso aviado não instruído com peças distintas por descuido ou mero equívoco, já que o causídico - com muitos anos de advocacia, conforme percebo pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Tocantins sob o nº 501 – ciente da decisão (fls. 153/vo), insiste em elaborar peça processual para combater a decisão anterior, e neste designio junta cópia da decisão pretérita e certidão da decisão para a qual foi intimado, ou seja, de decisões diversas. Nesse contexto, como forma de coibir a atuação em juízo de forma despreocupada e manter na íntegra a dignidade da justiça, impõe-se aplicar o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Posto isso, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível, visto que não instruído adequadamente e por combater decisão já preclusa, bem como condeno o agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando ainda a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Publique-se, registre-se e intím-se. Palmas –TO, 9 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 199.

2 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 132.

3 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 249.

4 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pp. 488/489.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 18/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima oitava (18ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de maio de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2228/08 (08/0063509-4).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 57164-2/07).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV E ART. 211, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): IRONEY CAVALCANTE DA SILVA.
ADVOGADO(S): FÁBIO ALVES FERNADES E OUTRO.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3555 (07/0060411-1).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57242-0/06).
T. PENAL: ART. 155, POR DUAS VEZES, § 4º, IV, DO C.P.B. E UMA VEZ NO ART. 1º DA LEI Nº 2252/54, EM CONCURSO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 70 DO C.P.B.
APELANTE(S): PAULO DE SOUSA BRITO.
DEFEN. PÚBL.: MARLON COSTA LUZ AMORIM.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3599 (07/0061460-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 70829-0/07).
T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06.
APELANTE(S): LUIZ DE ALMEIDA CAVALCANTE FILHO.
ADVOGADO(S): Antônio Luis L. Pinheiro.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**

4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3603 (08/0061792-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 85264-3/06).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C OS ARTS. 14, II, 304 E 69 TODOS DO C.P.B. (1º APELANTE); ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 14, II, TODOS DO C.P.B.
APELANTE(S): MARCELO BRUNO PEREIRA MAZAFERRO E CELIANE CARDOSO DE SOUZA.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**

5)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3631 (08/0062123-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 65061-5/07).
T. PENAL: ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE(S): MOISÉS ABEL PENA.
DEFª. PÚBLª.: Tatiana Borel Lucindo.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. César Augusto Margarido Zaratín. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**

6)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3606 (08/0061825-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 696/98).
T. PENAL: ART. 10 DA LEI 9437/97 E ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 71, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): VALDENIR OLIVEIRA SEVERO.
ADVOGADO: Ivânio da Silva.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**

7)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3618 (08/0061839-4).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 37240-2/07).
T. PENAL: ART. 157, § 1º E 2º, I, II, IV E V, C/C ART. 288, § ÚNICO, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): EDMILSON MOTA ANDRADE.
ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. Alcir Raineri Filho. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**

8)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3579 (07/0060840-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2766-7/07).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): ERIVALTO MACHADO DE SOUSA FILHO.
DEF. PÚBL.: Danilo Frassetto Michelini.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. José Demóstenes de Abreu. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**

9)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3621 (08/0061851-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1958/00).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): CORNÉLIO BRITO PEREIRA FILHO.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior (em substituição). RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

10)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3248 (07/0051999-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1590/88).

T. PENAL: ART. 121, § 1º, DO C.P.

APELANTE(S): JOÃO MUNIZ ARAÚJO E ENIZAN MUNIZ BATISTA.

DEFª. PÚBL.: Maria do Carmo Cota.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

11)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3667 (08/0062725-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚCIA - CRIME Nº 69267/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): ROMICILÂNDIA CARVALHO PORTELA E KATTIELY ALVES DE SOUZA.

DEF. PÚBL.: Arthur Luiz Pádua Marques.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

12)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3521 (07/0059477-9).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0458-6/06).

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE(S): JOSÉ FERREIRA DE ALVARENGA.

ADVOGADO: Itamar Barbosa Borges.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MACIANO PIRES. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

13)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3661 (08/0062574-9).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 63518-7/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE(S): JAQUES BARREIRA DE AZEVEDO, NILVÂNIO PEREIRA RODRIGUES,

LUCIANA BISPO DA SILVA E PRISCILA DA SILVA ROCHA.

DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador Antônio Félix - REVISOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5141/08 (07/0064208-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

PACIENTE: WITHLEMAR OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO: José Daniel Oliveira da Luz

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por JOSÉ DANIEL DE OLIVEIRA DA LUZ, em favor do paciente WITHLEMAR OLIVEIRA QUEIROZ, em que indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína - TO. O paciente foi preso em flagrante no dia 18.01.2008 e denunciado em 22.02.2008 como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c.c. o art. 71, caput do Código Penal; 35, caput, ambos c.c. art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de substância entorpecente ilícita), na forma do artigo 69 do Código Penal. Assevera o impetrante que já foram apresentadas as alegações preliminares, porém, até a presente data não foi realizado o interrogatório no prazo determinado pela Lei 11.343/06, estando o paciente preso há 106 (cento e seis) dias. Afirma estar o paciente sofrendo

coação ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e postula a concessão da ordem em caráter liminar com a expedição do alvará de soltura. É o breve relato. Decido. Compulsando os presentes autos não denoto, neste momento de cognição sumária, a existência de elementos suficientes para dar azo à concessão da ordem em caráter liminar. Ademais, diante de alguns aspectos descritos no quadro fático imputado ao paciente, tais como pluralidade de réus e ausência de residência fixa no distrito da culpa, bem como a natureza do crime, entendo que são importantes as informações da autoridade impetrada para a formação do meu convencimento a respeito do atraso no prosseguimento do feito a que se refere o impetrante. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Notifique-se a autoridade acimada coatora para que preste circunstanciadas informações sobre o caso no prazo de 05 (cinco) dias. Após, colha-se o r. parecer criminal da douta Procuradoria de Justiça. P.I.C. Palmas, 13 de maio de 2008. Des. ANTONIO FÉLIX- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5147/08 (08/0064306-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

PACIENTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

DEFEN. PÚBL: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente - Defensor Público - DYDIMO MAYA LEITE FILHO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO. O presente writ tem por escopo o trancamento da Ação Penal nº 2007.0008.7779-2/0, movida contra o paciente, denunciado pelo Representante do Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 339 (denúncia caluniosa), do Código Penal. Aduz que os fatos ocorreram em 26/09/2002, tendo sido denunciado em 09/10/2007. O impetrante-paciente funda o pedido de trancamento da ação penal na alegação de que comportável, no caso em discussão, a prescrição da pretensão punitiva antecipada ou virtual, diante da possibilidade do operador do direito, em caso de sentença condenatória com aplicação de pena mínima, antever, ao final, eventual pena imposta ser alcançada pela prescrição. Argumenta que por ser Defensor Público desde 27/08/1993; ter relevantes serviços prestados a sociedade tocaninense; ser primário; sem antecedentes; possuir conduta social normal; ser pai de família, sustentando mulher e duas filhas menores; ter ocupação lícita; residência fixa e reagido defensivamente ao ser provocado pela suposta vítima que lhe acusou de uma mentira, chega-se a conclusão de que todas as circunstâncias judiciais e legais lhe são favoráveis para que, caso seja condenado, tenha direito à pena mínima. Acosta Doutrina e Jurisprudência que corroboraria sua tese no sentido que tem direito ao instituto invocado. Encerra pugnano pela concessão da ordem, liminarmente, a fim de que seja determinado o trancamento da referida Ação Penal, face à prescrição virtual, falta de interesse de agir e perda do direito material de punir. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/21. É o relatório. Nesta análise perfunctória, entrevejo não ser cabível o trancamento da Ação Penal, haja vista que a tese da prescrição em perspectiva apresentada na exordial exigiria valoração antecipada do art. 59, do CP, incabível na via eleita. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: STF - "Não se pode, em sede de habeas corpus, examinar aprofundadamente as provas que dizem respeito ao mérito de uma ação penal com o escopo de trancá-la" (RT 594/458). STJ - "A fundamentação de falta de justa causa, por envolver exame aprofundado de provas, não se presta à concessão do remédio heroico" (RT 695/384). TJDF - "A extinção da punibilidade, pela pena em perspectiva, embora sedutora, não encontra amparo legal para que o juiz possa proclamá-la antecipadamente pela prescrição da pena a ser concretizada em eventual sentença condenatória. O ato de recebimento da denúncia não gera coação ilegal a ser sanada pela presente via, porquanto representa apenas o início do procedimento em que são colhidos elementos para a formação do convencimento do magistrado." (20050020088700HBC, Rel. Lecir Manoel da Luz, 1ª Turma Criminal, j. 20/10/2005, DJ 17/11/2005). Ademais, neste mesmo exame superficial, não se pode afirmar, com toda a segurança necessária, que o denunciado será condenado com a pena mínima. Aliás, não é possível sequer afirmar, antecipadamente, que o réu será condenado pelo crime pelo qual foi denunciado, pois no curso da instrução o julgador pode chegar à conclusão de que foi praticado crime diverso. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de trancamento da ação penal ajuizada em face do paciente, por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz-impetrado já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 13 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS HC Nº 5142/08 (08/0064223-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ITAMAR BARBOSA BORGES

PACIENTE: ANTÔNIO LUCILANE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: Itamar Barbosa Borges

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL

DA COMARCA DE ALMAS-TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ITAMAR BARBOSA BORGES em favor do paciente ANTÔNIO LUCILANE BARBOSA BORGES. Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121 c/c artigo 14, ambos do Código Penal Sustenta que deve ser concedida ordem de liberdade ao paciente, vez que inexistente qualquer hipótese que autorize a prisão preventiva. Assevera desrespeito ao parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Afirma primariedade e bons antecedentes do paciente. Requer liminarmente a expedição do alvará de soltura do paciente. É o breve relatório. Análise o pedido liminar. O pedido de liminar em Habeas Corpus é uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração,

pelo impetrante, da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. No caso em concreto, não me foi dado qualquer elemento capaz de embasar o pedido liminar. Não foi apresentada sequer cópia da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva. Apenas, há afirmação nesse sentido. Destarte, não há possibilidade de constatar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na prisão do paciente. O impetrante juntou alguns depoimentos, cópia da denúncia do paciente, comprovantes de inexistência de antecedentes criminais. Tais documentos apenas comprovam a primariedade do paciente, e não são suficientes para a revogação da prisão preventiva. Nesse sentido colaciono jurisprudência: "A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão de liberdade provisória"(RJTJERGS 146/53,50) Dessa feita, não vislumbro a possibilidade da concessão liminar de liberdade ao paciente. Seria temerária tal decisão, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Assim, por cautela, aguardo as informações da autoridade coatora, que por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos para uma melhor análise do presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Silvana Maria Parfieniuk-Relatora".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS – HC 4925/07 (07/00060391-3)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGADADO: ACÓRDÃO DE FLS. 355/356

PACIENTES: FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Vistos. Face os Embargos com efeito infringentes, manifeste-se o impetrante. Palmas (TO), 12 de maio de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7433/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS

MORAIS – Nº 5.861/03

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A): AGRIPINA MOREIRA

RECORRIDO(S): HELENA NUNES

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de maio de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7353/07

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS /TO.

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECORRENTE: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA

ADVOGADO (S): GENILSON HUGO POSSOLINE

RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Nesse sentido, vejamos o contexto da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5693/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – Nº 38789-6

RECORRENTE (S): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO (S): CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI, TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI, JOSÉ RUZZO e NERMÍSIO SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO (S): ROBERTO CARLOS RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Cuida-se de pedido de extinção do presente feito, formulado por CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI e outros, uma vez que a representação processual não foi regularizada, conforme demonstra os despachos de fls 248, 253 e 259, que foi dado oportunidade ao procurador do autor, a juntada do instrumento de procaução com intuito de sanar o defeito, segundo depreende do texto do art. 13 do Código de Processo Civil. Com base nos termos do artigo 267, inciso IV do Caderno Processual, extingo o processo, tornado sem efeito a decisão de fls. 242/243, que admitiu os recursos Especial e Extraordinário, por ausente a devida representação processual. Nesse sentido, vejamos o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 115: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procaução nos autos." Posto isto, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se Palmas, 14 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6810/07

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS /TO.

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Nº 415/03

RECORRENTE: JÚLIO MOKFA, JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE

RATAJCZYC, PAULO CÉSAR SILVA SOUZA, ARTUR RODOLFO MÜLLER

ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO (S): MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, MAURÍCIO DE PAULA

EDUARDO, JOSÉ CARLOS PEDREIRA DE FREITAS, ESTÁQUIO JOSÉ COSTA, ADAM

GETLINGER, CLAUS EMBDEN E FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO

ADVOGADO: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de maio de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1524 (07/0057352-6)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1793/96

REQUERENTE: ANDRÉA JULIANA DE ARAÚJO SIQUEIRA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados e incluídos no orçamento de 2008, consoante documentos às fls. 201/203. Instado a se manifestar sobre o pedido de sequestro formulado pela requerente à f.166, o Ministério Público de Cúpula opinou por seu indeferimento. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de se requisitar o pagamento por meio de precatório e, caso não disponha o ente-devedor de verba suficiente, impõe-se a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º. da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; ADIN 255-2/PR, DJU 25.5.2001; RE 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, diante da inclusão da verba requisitada no orçamento do ente estatal impõe-se o indeferimento do pedido de sequestro. Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito dos valores da presente requisição, em conta vinculada diretamente a esta Corte, ressaltando-se, que os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento (art.100 § 1º da CF). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício".

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1599 (08/0063699-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1141/00

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. REG. PÚBLICOS

DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: ENEDI CAVALCANTE GALVÃO E ADELMAN ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: GERALDO DIVINO CABRAL

ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC. MUNIC.: ANTONIO LUIZ COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da informação do juízo requisitante quanto à retificação dos cálculos juntados às fls. 17/20, torno sem efeito o despacho de fls. 24/25. INTIME-SE, o Município de Palmas, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 143.106,35 (cento e quarenta e três mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme memória de cálculos de fls. 28/31, valor este a ser dividido entre os requerentes ENEDI CAVALCANTI GALVÃO E ADELMAN

ARAÚJO RODRIGUES, no valor de 71.553,18 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1600 (08/0064099-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2006.0008.7117-6/0
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: HEITOR FERNANDO SAENGER
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS
ENT. DEVEDORA: MUNICIPIO DE PALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Denota-se que o presente requisitório veio desacompanhado da memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos da Resolução nº 006/2007. Desse modo, oficie-se o juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas solicitando-lhe o documento para a instrução do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

PRECATORIO Nº 1705 (06/0049998-7)

REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 25125-0/05 E EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 25124-2/05 - VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO
EXEQUENTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES
ADVOGADO: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAURILÂNDIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante já consignado, o presente precatório vem se arrastando desde 11/07/2006, sem que o ente devedor tenha feito qualquer menção de quitar o débito requisitado. A Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelo Poder Judiciário até o dia 1º de julho de cada ano, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo admissível a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do presente precatório nas dotações orçamentárias que se seguiram à sua requisição, tampouco a alegação de que não possui dotação suficiente para sua quitação. Diante da omissão reiterada do ente devedor, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, DETERMINO o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que lá seja apurada a possível prática de crimes praticados pelo gestor público, bem assim, para que se pronuncie quanto à manifestação do exequente. Deste despacho intime-se o município-devedor, por ofício com aviso de recebimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

PRECATORIO Nº 1534 (97/0007475-2)

REFERENTE: Ação de cobrança nº 4045/92 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
EXEQUENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO: LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
PROC. ESTADO: MARIA INÊS PEREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Porto Nacional comprova o pagamento da terceira parcela relativa à presente requisição (fls. 308/311). Desse modo, aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o município-devedor, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito da quantia referente à quarta parcela, ressaltando-se que os valores deverão ser corrigidos na data do efetivo pagamento (art. 100 § 1º da CF). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC: 1530
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS/TO
EXEQUENTE: ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A
ADVOGADO: MARCELO REUS MARINHO DE ARAÚJO E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

INTRUDUÇÃO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 956 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores remanescente bem como originais dispostos nos cálculos às fls. 884/887, de acordo com o despacho às 879/880 e acordo às fls 876/877.

METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada

A atualização das parcelas 6ª a 10ª do presente precatório foi realizada a partir de 31/12/2001, até 31/03/2008, e as parcelas com valores remanescente da data do último pagamento evidenciado abaixo até 31/08/2008, em observância aos termos do acordo às fls 876/877 e despacho às fls 879/880

Os juros de mora de 1% ao mês das parcelas 6ª a 10ª do presente precatório foi realizada a partir de 31/03/2001, até 31/03/2008, e as parcelas com valores remanescente da data do último pagamento evidenciado abaixo até 31/03/2008, em observância aos termos do acordo às fls 876/877 e despacho às fls 879/880.

DOS SALDOS REMANESCENTE DAS PARCELAS VENCIDAS DA CONDENACÃO:

Dos saldos remanescente da condenação das parcelas 2ª até a 6ª importam no valor de R\$ 9.213.333,52 (nove milhões, duzentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) e a 7ª no valor bruto de R\$ R\$ 2.950.976,95 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos); dedução da penhora nos autos às fls 952/954 no valor de R\$ 463.299,77 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), restando valor líquido da 7ª parcela de R\$ 2.487.677,18 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), em observância ao despacho às fls 921/922.

DOS SALDOS REMANESCENTE DAS PARCELAS VENCIDAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS :

Dos saldos remanescente dos honorários advocatícios das parcelas 2ª a 6ª importam no valor de R\$ 876.980,43 (oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) e 7ª no valor de R\$ R\$ 327.886,31 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), em observância ao despacho às fls 921/922.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

PARCELAS	DAT A	PRINCIPAL	INDÍCE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
1ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,0181792	R\$ 19.489,96	0,13%	R\$ 1.419,07	R\$ 1.093.011,40
VALOR DA 1ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 04/01/2002							R\$ 1.093.011,40
JUROS ABSORVIDO PELA PARTE DO DEPOSITO EFETUADO PELO ESTADO EM							R\$ 1.419,07
PAGTO PARTE DO VALOR PRINCIPAL 1ª PARCELA ATRAVÉS DEPOSITO EM 04/01/2002							R\$ 565.000,45
VALOR REMANESCENTE PARTE PRINCIPAL DA 1ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 04/01/2002							R\$ 526.591,88
	04/01/02	R\$ 526.591,88	1,4753135	R\$ 250.296,23	64,90%	R\$ 504.200,38	R\$ 1.281.088,49
VALOR REMANESCENTE DA 1ª PARCELA ATUALIZADO ATÉ 31/05/2007							R\$ 1.281.088,49
VALOR LIQUIDADADO DA 1ª PARCELA PELA PARTE DO DEPOSITO EM 31/05/2007							R\$ 1.281.088,49
SALDO LIQUIDADADO PELA PARTE DO DEPOSITO EFETUADO EM 31/05/2007							R\$ 0,00
PARCELAS	DAT A	PRINCIPAL	INDÍCE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
2ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,4862308	R\$ 521.289,19	65%	R\$ 1.035.704,52	R\$ 2.629.096,08
VALOR DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/05/2007							R\$ 2.629.096,08
JUROS ABSORVIDO PELA PARTE DO DEPOSITO EFETUADO PELO ESTADO EM 31/05/2007							R\$ 1.035.704,52
PGTO. PARTE DO VALOR PRINCIPAL ATRAVÉS DO DEPOSITO EFETUADO EM 31/05/2007							R\$ 833.206,99
VALOR REMANESCENTE PARTE PRINCIPAL DA 2ª PARCELA							R\$ 760.184,57
DAT A	PRINCIPAL REMANESCENTE	INDÍCE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS	
31/05/07	760.184,57	1,0522784	R\$ 799.925,80	11%	R\$ 87.991,84	R\$ 887.917,64	
VALOR REMANESCENTE DA 2ª ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (I)							R\$ 887.917,64

PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
3ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,3862670	R\$ 414.117,77	24%	R\$ 356.692,83	R\$ 1.842.912,97
VALOR DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/12/2003							R\$ 1.842.912,97
JUROS ABSORVIDOS PELA PARTE DO DEPÓSITO EFETUADO PELO ESTADO EM 30/12/2003							R\$ 356.692,83
PGTO PARTE DO VALOR PRINCIPAL DA 3ª PARCELA ATRAVÉS DO DEPÓSITO							R\$ 448.412,31
VALOR REMANESCENTE DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2003							R\$ 1.037.807,83
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL REMANESCENTE	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
	31/12/03	R\$ 1.037.807,83	1,2323476	R\$ 1.278.939,99	52%	R\$ 665.048,79	R\$ 1.943.988,78
VALOR REMANESCENTE DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (II)							R\$ 1.943.988,78
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL REMANESCENTE	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
4ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,3426256	R\$ 367.329,72	36%	R\$ 518.195,55	R\$ 1.957.627,64
VALOR ATUALIZADO DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/12/2004							R\$ 1.957.627,64
JUROS ABSORVIDO PELA PARTE DO DEPÓSITO EFETUADO PELO ESTADO EM 30/12/2004							R\$ 518.195,55
PGTO PARTE PRINCIPAL DA 4ª PARCELA ATRAVÉS DO DEPÓSITO EFETUADO EM 30/12/2004							R\$ 353.823,31
VALOR REMANESCENTE PARTE PRINCIPAL ATUALIZADA ATÉ 30/12/2004							R\$ 1.085.608,78
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL REMANESCENTE	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
	30/12/04	R\$ 1.085.608,78	1,1648285	R\$ 1.264.548,05	40%	R\$ 505.819,22	R\$ 1.770.367,27
VALOR REMANESCENTE DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (III)							R\$ 1.770.367,27
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
5ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,4168546	R\$ 446.910,80	47,93%	R\$ 728.063,01	R\$ 2.247.076,19
VALOR DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 28/12/2005							R\$ 2.247.076,19
VALOR JUROS ABSORVIDO PELA PARTE DO DEPÓSITO EFETUADO PELO ESTADO EM							R\$ 728.063,01
PAGTO PARTE PRINCIPAL DA 5ª PARCELA ATRAVÉS DO DEPÓSITO EFETUADO PELO E 2/12/2005							R\$ 344.039,36
VALOR REMANESCENTE DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 28/12/2005							R\$ 1.174.973,82
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL REMANESCENTE	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
	28/12/05	R\$ 1.174.973,82	1,1038031	R\$ 1.296.939,74	28%	R\$ 363.143,13	R\$ 1.660.082,87
VALOR REMANESCENTE DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (IV)							R\$ 1.660.082,87
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
6ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,5639285	R\$ 1.676.691,45	76%	R\$ 1.274.285,50	R\$ 2.950.976,95

PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
VALOR DA 6ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (V)							R\$ 2.950.976,95
VALOR REMANESCENTE DAS PARCELAS 2ª A 6ª ATUALIZADO ATÉ 31/03/2008							R\$ 9.213.333,52
PARCELAS	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
7ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,5639285	R\$ 1.676.691,45	76%	R\$ 1.274.285,50	R\$ 2.950.976,95
DEDUÇÃO PENHORA NOS AUTOS DISPOSTO ÀS FLS 952/954							R\$ 463.299,77
VALOR LIQUIDO DA 7ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008							R\$ 2.487.677,18
PARCELAS	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
8ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,5639285	R\$ 1.676.691,45	76%	R\$ 1.274.285,50	R\$ 2.950.976,95
9ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,5639285	R\$ 1.676.691,45	76%	R\$ 1.274.285,50	R\$ 2.950.976,95
10ª	31/12/01	R\$ 1.072.102,37	1,5639285	R\$ 1.676.691,45	76%	R\$ 1.274.285,50	R\$ 2.950.976,95
VALOR DAS PARCELAS 8ª A 10ª ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008							R\$ 8.852.930,86
VALOR DA CONDENAÇÃO CONSIDERANDO DEDUÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS VALOR DISPOSTOS ÀS FLS 952/954 DA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008							R\$ 20.553.941,56
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS							
PARCELAS	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
1ª	31/12/01	R\$ 119.122,48	1,0181792	R\$ 2.165,55	0,13%	R\$ 157,67	R\$ 121.445,71
VALOR DA 1ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 04/01/2002							R\$ 121.445,71
VALOR JUROS ABSORVIDO PELO DEPÓSITO NO DIA 04/01/2002							R\$ 157,67
PGTO PARTE DO VALOR PRINCIPAL ATRAVÉS DO DEPÓSITO EFETUADO EM 04/01/2002							R\$ 62.777,83
VALOR REMANESCENTE DA 1ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 04/01/2002							R\$ 58.510,21
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
	04/01/02	R\$ 58.510,21	1,475314	R\$ 27.810,69	64,90%	R\$ 56.022,27	R\$ 142.343,17
VALOR REMANESCENTE DA 1ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/05/2007							R\$ 142.343,17
VALOR PGTO JUROS ABSORVIDO PELO DEPÓSITO EFETUADO EM 31/05/2007							R\$ 56.022,27
PGTO. RESTANTE DA PARTE PRINCIPAL DA 1ª PARCELA ATRAVÉS DO DEPÓSITO EM 31/05/2007							R\$ 86.320,90
SALDO LIQUIDADO DA 1ª PARCELA ATRAVÉS DO DEPÓSITO EM 31/05/2007							R\$ (0,00)
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
2ª	31/12/01	R\$ 119.122,48	1,4862308	R\$ 57.921,02	65%	R\$ 115.078,27	R\$ 292.121,77
VALOR DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/05/2007							R\$ 292.121,77
PGTO. JUROS DA 2ª PARCELA ATRAVÉS DO RESTANTE DO DEPÓSITO DO DIA 31/05/2007							R\$ 115.078,27
PGTO. PARTE PRINCIPAL DA 2ª PARCELA ATRAVÉS DO RESTANTE DO DEPÓSITO DO DIA 31/05/2007							R\$ 92.578,56
VALOR REMANESCENTE PARTE PRINCIPAL DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/05/2007							R\$ 84.464,94
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
	31/05/07	R\$ 84.464,94	1,0522784	R\$ 88.880,63	11%	R\$ 9.776,87	R\$ 98.657,50
VALOR REMANESCENTE DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (I)							R\$ 98.657,50
PARCELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAX A JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
3ª	31/12/01	R\$ 119.122,48	1,2690644	R\$ 32.051,62	24%	R\$ 36.281,78	R\$ 187.455,88
VALOR DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/12/2003							R\$ 187.455,88
VALOR JUROS ABSORVIDO PELO DEPÓSITO DO DIA 30/12/2003							R\$ 36.281,78

PGTO. PARTE DO VALOR PRINCIPAL ATRAVÉS DO DEPÓSITO DO DIA 30/12/2003							R\$
VALOR REMANESCENTE DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/12/2003							R\$ 53.174,34
VALOR REMANESCENTE DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/12/2003							R\$ 97.999,76
DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA DO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS	
30/1 2/03	R\$ 97.999,76	1,2323 476	R\$ 120.769,77	52%	R\$ 62.800,28	R\$ 183.570,05	
VALOR REMANESCENTE DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (II)							R\$ 183.570,05
PARC ELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA ÇÃO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS
4ª	31/1 2/01	R\$ 119.122,48	1,3426 256	R\$ 40.814,41	36%	R\$ 57.577,28	R\$ 217.514,17
VALOR DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2004							R\$ 217.514,17
VALOR JUROS ABSORVIDO PELO DEPOSITO DO DIA 30/12/2004							R\$ 57.577,28
PGTO. PARTE DO VALOR PRINCIPAL ATRAVÉS DO DEPÓSITO DO DIA 31/12/2004							R\$ 39.313,70
VALOR REMANESCENTE DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/12/2004							R\$ 120.623,19
DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA DO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS	
30/1 2/04	R\$ 120.623,19	1,1648 285	R\$ 140.505,33	40%	R\$ 56.202,13	R\$ 196.707,46	
VALOR REMANESCENTE DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (III)							R\$ 196.707,46
PARC ELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA ÇÃO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS
5ª	31/1 2/01	R\$ 119.122,48	1,4168 55	R\$ 49.656,75	47,9 3%	R\$ 80.895,89	R\$ 168.779,71
VALOR DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 28/12/2005							R\$ 168.779,71
PGTO. JUROS ABSORVIDO PELO DEPOSITO EFETUADO NO DIA 28/12/2005							R\$ 80.895,89
PGTO. PARTE PRINCIPAL DA 5ª PARCELA ATRAVÉS DO DEPÓSITO EFETUADO NO DIA 28/12/2005							R\$ 38.226,59
VALOR REMANESCENTE DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 28/12/2005							R\$ 49.657,23
DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA DO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS	
28/1 2/05	R\$ 49.657,23	1,1038 031	R\$ 54.811,80	28%	R\$ 15.347,31	R\$ 70.159,11	
VALOR REMANESCENTE DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (IV)							R\$ 70.159,11
PARC ELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA DO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS
6ª	31/1 2/01	R\$ 119.122,48	1,5639 285	R\$ 186.299,04	76%	R\$ 141.587,27	R\$ 327.886,31
VALOR DA 6ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (V)							R\$ 327.886,31
VALOR REMANESCENTE DAS PARCELAS 2ª A 6ª ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008							R\$ 876.980,43
PARC ELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA DO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS
7ª	31/1 2/01	R\$ 119.122,48	1,5639 285	R\$ 186.299,04	76%	R\$ 141.587,27	R\$ 327.886,31
VALOR DA 7ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008							R\$ 327.886,31
PARC ELA	DAT A	PRINCIPAL	INDIC E DE ATUAL IZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA DO	TAX A JUR OS DE MO RA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZA DO + JUROS
8ª	31/1 2/01	R\$ 119.122,48	1,5639 285	R\$ 186.299,04	76%	R\$ 141.587,27	R\$ 327.886,31
9ª	31/1 2/01	R\$ 119.122,48	1,5639 285	R\$ 186.299,04	76%	R\$ 141.587,27	R\$ 327.886,31
10ª	31/1 2/01	R\$ 119.122,48	1,5639 285	R\$ 186.299,04	76%	R\$ 141.587,27	R\$ 327.886,31
VALOR DAS PARCELAS VINCENDAS DA 8ª A 10ª ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008 (VI)							R\$ 983.658,94
VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADO ATÉ 31/03/2008							R\$ 2.188.525,6

	9
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2008.	R\$ 22.742.467,25

CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 22.742.467,25 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Atualizado até 31/03/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (14/05/2008).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****2976ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h12, do dia 13 de maio de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064088-8

HABEAS CORPUS 5133/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: EUGÊNIO MENDES VIEIRA

PACIENTE: EUGÊNIO MENDES VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063704-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064089-6

HABEAS CORPUS 5134/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE (S): JORGE MARQUES DE SOUZA E GENIVAL MARQUES DE SOUZA

PACIENTE (S): JORGE MARQUES DE SOUZA E GENIVAL MARQUES DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064286-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8136/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.1566-5

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.4.1566-5, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC GERAL: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO

AGRAVADO (S): A. E. A. ACHCAR EVENTOS ME REPRESENTADA POR ANDRÉ ELIAS ARIANO ACHCAR

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064289-9

APELAÇÃO CÍVEL 7807/TO

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

RECURSO ORIGINÁRIO: 1040/03

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 1040/03 - VARA CÍVEL)

APELANTE: ELIAS PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): VENÂNCIA GOMES NETA

APELADO (S): JAIR BRANDALISE E JOSÉ WENNES MARTINS NAZARENO

ADVOGADO: ANTÔNIO VIANA BEZERRA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048511-0

PROTOCOLO: 08/0064300-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2242/TO

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 635/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 635/05 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 70 E 73, IN FINE, TODOS DO CPB

RECORRENTE: EDINALDO DE PAIVA CARDOSO

DEFEN. PÚB: ELIZON DE SOUSA MEDRADO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064307-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8138/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.2008.7204-0/0
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 2008.001.6631-2/0, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: JOÃO BARBOSA DA SILVA
DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO (S): ESTADO DO TOCANTINS, MARCIA REGINA DINIZ RUFINO E HEBE FERREIRA FONSECA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045626-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064310-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8139/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9.8625-7
REFERENTE: (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2007.9.8625-7, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO
AGRAVADO (A): BENTA SOARES CARDOSO
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064311-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8140/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9.4518-6
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Nº 2007.9.4518-6 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS - TO E DIONAL VIEIRA DE SENA
ADVOGADO (S): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064316-0

REPRESENTAÇÃO 1548/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5380/98
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 5380/98, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
REPRESENTA: BENEDITO FIRMINO DE PAIVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA
REPRESENTA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/00113329-9

TURMA RECURSAL

2ª Turma Recursal

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 1134/07 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0003.2811-1/0

Natureza: Indenização por danos morais e materiais
Embargante: Unimed - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins
Advogado(s): Dr. Adonis Koop
Embargado: Acórdão de fls. 122/123
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - QUANDO A DECISÃO É PROLATADA EM AUDIÊNCIA OU SESSÃO, PARA A QUAL AS PARTES ESTAVAM REGULARMENTE CONVOCADAS, ESTAS SÃO TIDAS POR INTIMADAS, AINDA QUE NÃO ESTEJAM PRESENTES - INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL, APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, QUE OCORREU NA SESSÃO. Não se conhece dos embargos de declaração protocolados fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO, POIS INTEMPESTIVOS. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente, Flávia Afini Bovo e Sandalo Bueno do Nascimento - Membro e Flávia Afini Bovo - Membros. Palmas-TO, 14 de maio de 2008.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR COM A PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Mandado de Segurança nº 1340/08

Referência: 2007.0000.7935-7
Embargante: Dionísio Araújo Dias
Advogado(s): Dr. Ailton A. Schutz e outros
Embargado: Decisão de fls. 80/81
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - REDUÇÃO PARA MAIS OU PARA MENOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE COMINOU A MULTA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Correta a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, extinguindo o mesmo sem resolução de mérito, uma vez que não se vislumbrou o direito líquido e certo do Impetrante. Outrossim, quanto aos embargos declaratórios interpostos contra referida decisão, incabíveis por não preencherem os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Embargos Não Conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, à unanimidade, em não CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Membro e Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/Relatora. Palmas-TO, 14 de maio de 2008.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

132ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE MAIO DE 2008

Agravo de Instrumento nº 1393/08

Referência: 2007.0007.5582-4/0
Natureza: Indenização por Danos Morais
Agravante: Dante Aguiar Brito
Advogado(s): Dr. Valdomiro Brito Filho
Agravado: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 052**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação CAUTELAR PREPARATÓRIA DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E ARROLAMENTO DE BENS, PROCESSO Nº 2007.0009.0837-0/0, requerida por NOEMES DA MOTA ARRUDA em face de DORIVAL ALVES BARBOSA, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a Autora alegou, em síntese, o seguinte: "Que as partes conviveram maritalmente desde meados do ano de 1.999, conviveram 8 anos; constituíram um lote; dessa união não adveio filhos. Requereu a concessão do pedido, a citação do Requerido, via edital, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (14/05/2008). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 1216/00, que tem como Exequente: A UNIÃO e Executada: FRANCIMAR ALVES FERNANDES ME, CNPJ nº 37379062/0001-66, e seu sócio solidário FRANCIMAR ALVES FERNANDES, inscrito no CPF nº 648.495.031-87, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 809, centro nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se a executada supra, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa na inicial no valor R\$ 1.275,36 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº 11.6.97.021463-73, e 11.6.97.021464-54, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus

bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido retro. Uma vez frustrada a citação via Oficial de Justiça, cite-se por Edital, nos termos do artigo 8, inciso IV, da Lei das Execuções Fiscais, nº 6.830/80. Diligências necessárias. Araguatins – TO., 05 de maio de 2008.(a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

Autos nº 3243/03

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIAS FERREIRA DOS SANTOS – PRAZO 20 DIAS.

O DOUTOR, FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Declaração de Ausência, processo nº 3243/03, requerido por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA em face de ELIAS FERREIRA DOS SANTOS. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de folhas 24, 25 e 26, verso. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 dias. Colinas do Tocantins, 13 de maio 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito". Colinas, 14/05/2008.

Autos nº 2006.0009.6087-0 (5045/06)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILENE DA GUIA NUNES RODRIGUES – PRAZO 20 DIAS.

O DOUTOR, FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, INTIMA SILENE DA GUIA NUNES RODRIGUES, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar concordância com o pedido de desistência, com fulcro no artigo 267, § 4º, do CPC, nos autos da Ação de Guarda, processo nº 2006.0009.6087-0 (5045/06), requerido por ANNA APARECIDA ALEXANDRE SILVA e JOÃO PEREIRA VALADARES em face de SILENE DA GUIA NUNES RODRIGUES e EDIVAN DA SILVA VALADARES. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: "Tendo em vista que os requeridos já foram citados, transcorrido o prazo de resposta, intimem-se os requeridos para manifestarem a concordância com o pedido de desistência, com fulcro no artigo 267, § 4º, do CPC. Intime-se e expeça-se edital. Colinas do Tocantins, 14 de maio 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito". Colinas, 14/05/2008.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

Autos 089/04

Espécie: Ação de indenização
Requerente: Marly Matos dos Santos
Requerido: Pedro Severino do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Dr. CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação em epígrafe. Tem o presente por FINALIDADE a INTIMAÇÃO da requerente MARLY MATOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, menor impúbere, na pessoa de sua representante legal SANTANA RIBEIRO DE MATOS, brasileira, separada, do lar, atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de 48:00 horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção sem a resolução do mérito..

GOIATINS

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)

O DOUTOR HELDER CARVALHO LISBOA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE GOIATINS, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital com o prazo de 15 (quinze dias), virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal nº 2008.0002.1689-1/0, que o Ministério Público Estadual, desta Comarca, move contra JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS BARROS, brasileiro, em união estável, lavrador, filho de Telécio Lopes Barros e de Maria de Abreu dos Santos, residente na cidade de Campos Lindos- TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 121, §§ 3º e 4º do Código Penal. E como se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme informado pelo Representante do Ministério Público na denúncia de fls.01/03, fica citado pelo presente edital, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Juiz

Manoel Leite Barbosa, nesta Comarca de Goiatins- TO, no dia 09-06-2008, às 09:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo que deverá comparecer, sob pena de revelia, tudo isso em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "R.Hoje. Cite-se por edital com o prazo de 15 (quinze) dias. Designo interrogatório para o dia 09-06-2008, às 09:00 horas. Goiatins, 04-04-2008. (Ass): Dra. Milene de Carvalho Henrique- então Juíza de Direito, respondendo por esta comarca à época. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 09 (09) dias do mês de maio de 2008.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

Autos: 651/04

Ação: Interdição
Requerente: Maria Lucimar da Silva
Requerido: Acleilda da Silva e Silva

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA
(Prazo de 30 dias)**

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – MARIA LUCIMAR DA SILVA, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do teor da sentença que homologou o acordo no autos supra do teor seguinte: " VISTOS ETC.; MARIA LUCIMAR DA SILVA, requereu a interdição de ACLEILDA DA SILVA E SILVA, alegando que a interditada é portadora de doença mental desde os quinze anos e está incapacitada para o trabalho CID 10: F. 20.1 G.40.3, não tem portanto, condições para desempenhar quaisquer atos da vida civil, conforme faz prova atestado médico, não possuindo bens. É o relatório. O fato narrado na inicial é notório, pois se trata de uma cidade pequena e tudo o que aqui ocorre, queira ou não, se tem conhecimento de chofre. A fortiori, o laudo médico é contundente: "... E portadora de patologia mental que a incapacita para o gerenciamento da própria vida. CID F. 20.1". O Ministério Público opinou pela interdição sem qualquer restrição. Isto Posto, convicto de que a interditada está desprovida de capacidade de fato, decreto a interdição de ACLEILDA DA SILVA E SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do art. 1º, II, e 454, § 1º do CC, nomeio a Srª MARIA LUCIMAR DA SILVA, curadora da interditada, mediante compromisso legal. Inscreva-se a presente interdição no Registro Civil art. 1.184 do CPC c/c 12, II do CC. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, porque a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, pela conduta ilibada da curadora e labor renhido que tem dispensado e irá dispensar no cuidado co' a interditada. Publique-se Edital por uma vez no Placard do Fórum e no Diário da Justiça. Transitada em julgado, expeçam-se certidões e que sejam realizadas as anotações. Isento de custas. P.R.I. Arquive-se. Itgs., 02/02/2005. –(Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)".E para que ninguém alegasse ignorância, mandou que se expedisse o presente edital de intimação com prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE.

Autos: 474/03

Ação: Divórcio
Requerente: José Monteiro de Freitas
Requerido: Terezinha Geralda de Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – TEREZINHA GERALDA DE FREITAS, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do teor da sentença que homologou o acordo no autos supra do teor seguinte: " VISTOS ETC.; Homologo, por sentença, o pedido de desistência de fls. 32, e nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. P.R.I. Arquive-se. Itgs., 03/07/2007. –(Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". CUMPRA-SE.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2008.0002.4315-5/0

Ação: Reintegração de posse
Requerente: Banco GMAC S/A
Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
Requerido: Renner Borges dos Anjos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-v.

AUTOS NO: 2008.0002.4465-8/0

Ação: Notificação Judicial
 Requerente: Josué de Souza Pires e outra
 Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Dr. Fábio Wazilewski
 Requerido: Construtora Planalto Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 2007.0010.4700-9/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Araguaia Administração de Consórcio Ltda. e outra
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos e outros
 Requerido: Jorge Moraes Camargo e Maria Nogueira Camargo
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação da reconvenção.

AUTOS NO: 2007.0009.5002-3/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Gurupi Editoriais e Papéis Ltda.
 Advogado(a): Dr. Diogo Viana Barbosa
 Requerido: Basa S/A
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0010.5997-0/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Maria José Coimbra
 Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz
 Requerido: Celtins
 Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0002.6010-1/0

Ação: Cautelar Incidental
 Requerente: Michele Faria dos Santos
 Advogado(a): Dra. Nádia Aparecida Santos
 Requerido: Marca Motors Veículos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Roberto Lacerda Correia, Dra. Elizabeth L. Correia e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0010.6052-8/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: José Carlos Marinho Sabóia
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Requerido: José Humberto Alves Timóteo
 Advogado(a): Dr. Henrique José Aureswald Júnior
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2008.0001.6545-6/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda. e outra
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos e outros
 Requerido: Rômulo Ferreira Troncoso
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 45-v.

AUTOS NO: 2008.0001.6644-4/0

Ação: Indenização
 Requerente: Josivan Montelo Pereira
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Dra. Ludmilla Costa Lisita
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dra. Tanila Mascarenhas de Araújo, Dr. Walter Ohofugi, Dra. Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0008.6661-8/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Luis Gomes de Campos
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: Anair Borges Ladeia
 Advogado(a): Dra. Talita Silvério Hayasaki Pontieri
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0006.7274-2/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Mairon Gomes Moreira
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 Requerido: Klebio Barbosa Fonseca
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 30-v.

AUTOS NO: 2007.0010.7516-9/0

Ação: Indenização
 Requerente: Juçara Terezinha Gemelli Vieczorek
 Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek
 Requerido: Banco Pine S/A
 Advogado(a): Dra. Tábata Nóbrega Chagas e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0000.7617-3/0

Ação: Execução
 Exequente: Gerdau Açominas S/A
 Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra e outros
 Executado: H.R. Nogueira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 71-v.

AUTOS NO: 2008.0002.7830-7/0

Ação: Indenização
 Requerente: Francisca Ponciano Gonçalves
 Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira
 Requerido: Tecnocoop Informática Ltda. e outros
 Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Marques
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2008.0002.8002-6/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes e Dra. Lourdes Fávero Toscan
 Requerido: Clediomar Pereira de Sousa Alves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 30-v.

AUTOS NO: 2007.0004.8015-9

Ação: Monitoria
 Requerente: Magna Tavares Costa
 Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo
 Requerido: Davi Lopes de Araújo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 28.

AUTOS NO: 2004.0000.8329-5/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Antônio José de Toledo Leme
 Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme
 Requerido: Jalapão Motors Ltda.
 Advogado(a): defensor público (curador especial)
 Requerido: MMC Automotores do Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Dayane Venâncio de O. Rodrigues
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0010.8773-6/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Antônio Pequeno Neto
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano Araújo
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 2006.0007.4334-8/0

Ação: Indenização
 Requerente: Djavan da Costa Barbosa
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(a): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e outros
 Requerido: Benq Eletroeletrônica Ltda.
 Advogado(a): Dr. Jayme Barbosa Lima e outros
 Requerido: Tocantins Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Vinicyus Barreto Cordeiro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação prévia para o dia 27 do mês de maio de 2008, às 14 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.º 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

AUTOS NO: 2006.0008.6986-4/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 Requerido: Hilda Santo Abreu
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 59/60, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, JULGANDO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo demandante, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Custas se houver em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e honorários pro rata. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0003.8494-0/0

Ação: Indenização

Requerente: Renata Ruas Almeida Oliveira

Advogado(a): Dr. Gustavo Fildalgo e Vicente e Dr. João Amaral Silva

Requerido: Telegoiás Celular - Vivo S/A

Advogado(a): Dra. Claudiene Moreira de Galiza e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação prévia para o dia 26 do mês de maio de 2008, às 10 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.º 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

AUTOS NO: 2007.0010.8935-6/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Sansão Cavalcante de Assis

Advogado(a): Dr. Pablo Vinicius Félix de Araújo

Requerido: Banco Industrial do Brasil S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Desentranhem-se os documentos requeridos, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao requerente mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2862/02

Ação: Indenização

Requerente: Maria Goretti de Lima Costa

Advogado(a): Dra. Nádia Aparecida Santos

Requerido: Consórcio Nacional Brastemp S/C Ltda.

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 3602/04 (2004.0000.5971-8/0)

Ação: Cobrança

Requerente: Anadisel Ltda.

Advogado(a): Dr. Enéas Ribeiro Neto

Requerido: Rogério de Siqueira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 60-v.

AUTOS NO: 2008.0000.2814-9/0

Ação: Ordinária

Requerente: Manoel Sabino de Oliveira

Advogado(a): Dr. Virgílio R. C. Meirelles

Requerido: Teti Caminhões Ltda.

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2008.0000.9074-0/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Francisca Guimarães da Silva

Advogado(a): Dr. Ademilson F. Costa

Requerido: Marcelo Douglas Silva e Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 40-v.

AUTOS NO: 2008.0000.9374-9/0

Ação: Dissolução de Sociedade Comercial

Requerente: Samuel de Oliveira Lima

Advogado(a): Dr. Alexandre de Oliveira Lima

Requerido: Suelene Alves de Lima Oliveira

Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2007.0009.9423-3/0

Ação: Obrigação de não fazer

Requerente: Esquadros Ltda.

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves e Dra. Solange Alves

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2008.0001.9650-5/0

Ação: Resolução Contratual

Requerente: Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Tocantins

Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos e Dr. Address da Silva Camelo Pinto

Requerido: Vida Empreendimentos Ltda.

Advogado(a): Dr. Delcídes Domingos do Prado

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2008.0000.9662-4/0

Ação: Indenização

Requerente: Sinval Rodrigues dos Santos

Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Sousa

Requerido: Investco S/A e outros

Advogado(a): Dra. Ludimylla Melo Carvalho e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 1662/00

Ação: Indenização

Requerente: Raimundo Siqueira Campos

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Requerido: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa e outros

Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

AUTOS NO: 3315/03

Ação: Execução de honorários

Exequente: André Ricardo Tanganeli

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Executada: Empreiteira União Ltda.

Advogado(a): Dra. Luciana Magalhães de Carvalho Meneses

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) efetuada a penhora e avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, (art. 236, CPC) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

AUTOS NO: 2007.0001.1617-1/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Marli R. taborba e Dra. Magda L. R. Egger

Requerido: Roldão Miranda Labre Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a requerente para que informe se já alienou o veículo e se houve saldo remanescente na venda do mesmo. Se o veículo já foi alienado, determino que indique o valor e junte o documento que comprove a alienação, bem como o valor da venda.

AUTOS NO: 2007.0002.2433-0/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Cristiane Feliciano Gomes

Advogado(a): Dr. Paulo Santos Pereira

Requerido: Valmari Cosméticos

Advogado(a): Dr. Rodrigo de Souza Magalhães

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. Cumprida a exigência supra, volva-me os autos conclusos para que seja homologado por sentença o acordo extrajudicial firmado pelas partes, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

AUTOS NO: 2008.0000.3284-7/0

Ação: Execução

Exequente: J. Ribeiro da Silva e Cia. Ltda.

Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottâno e Dr. Maurício Cordenonzi

Executado: Carlos Neres Silva Gil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o artigo 794, I, do CPC, obtendo o credor a satisfação da obrigação, extingue-se a execução. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Sem custas e honorários. P. R. I. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS NO: 2006.0006.7258-0/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: CRAF – Comércio, Distribuição e Transporte de Alimentos Ltda.

Advogado(a): Dr. Antônio Ianowich Filho

Requerido: Supermercado Boa Praça

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. (...) A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se os documentos que foram requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao requerente mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0009.9461-6/0

Ação: Indenização

Requerente: WM Indústria e Comércio de Confeções Ltda.

Advogado(a): Dr. Willians Alencar Coelho
 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(a): Dra. Suellen Siqueira Marcelino Marques
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

AUTOS NO: 2005.0003.9528-7/0

Ação: Cobrança
 Requerente: MC Serviço Ltda. (Localiza Rent a Car)
 Advogado(a): Dr. Marco Aurélio Paiva Oliveira
 Requerido: Rodoviário Ramos Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que seus jurídicos e legais efeitos produza, extinguindo o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas finais. Honorários pro rata. Cumpridas as formalidades legais archive-se, dando-se as baixas de mister. Anote-se na distribuição o não pagamento das custas finais o que impede a autora de propor outra ação nesta Comarca, até que pague as custas deste feito. Mais, envie-se ao órgão competente para que proceda a cobrança necessária e/ou inscreva-a na dívida ativa.

AUTOS NO: 2008.0001.9728-5/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 Requerido: Eraldo de Souza Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante. HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 27/28, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, JULGANDO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo demandante, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Custas se houver em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e honorários pro rata. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 015 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº / AÇÃO: 087/02 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO e outro
 REQUERIDO: WANDERLINO FERREIRA SOUSA E ANÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 INTIMAÇÃO: " Fls. 111. Defiro: Pelo decurso do tempo transcorrido, o laudo técnico de cálculo de dívida (fls. 103/104) apresentado pelo requerente, encontra-se 01 (um) ano desatualizado, portanto, assim inviabiliza ao primeiro requerido cumprir a sentença de fls. 79/88. Desta forma, intime-se a instituição requerente para apresentar a planilha de cálculo da dívida atualizada. Após proceda-se a intimação do primeiro requerido para proceder ao pagamento dos valores da dívida atualizada. Int. Palmas, 09 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

2. AUTOS Nº / AÇÃO: 127/02 – EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MORAIS E RIBEIRO LTDA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO
 REQUERIDO: CLIC ARTE LTDA
 ADVOGADO: GERALDO BENTO FRANÇA
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 78) mesmo foi devidamente intimada inclusive por edital (fls. 77), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Moraes e Ribeiro Ltda. contra Clic Arte Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

3. AUTOS Nº / AÇÃO: 241/02 – INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: DIVINO QUINTINO DE ANDRADE
 ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO
 REQUERIDO: EDILMA DIAS NEGREIROS E OSVALDO LOPES GOMES
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto ao fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Em face disso, condeno os requeridos solidariamente a pagarem ao requerente as seguintes verbas: a) Indenização pelos danos materiais (tempo de inatividade, despesa com perícia e depreciação do veículo), no total de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora contados a partir da citação 07 de julho de 1999, observada a alíquota de 05% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003, até a data do efetivo pagamento. b) Indenização dos danos morais no valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora contados a partir da citação 07 de julho de 1999, observada a alíquota de 05% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003, até a data do efetivo pagamento. c) Pagamento de honorários do advogado do requerido, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de

Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. d) Os requeridos deverão suportar, ainda a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais que serão calculadas. Nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil os demandados deverão efetuar o pagamento do valor da condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 14 de abril de 2008. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº / AÇÃO: 392/02 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN E EUNICE F. DE SOUSA KUHN
 REQUERIDO: CATABRIGA E PESSOA LTDA, AVALISTAS:
 ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO V. JANCZUR
 INTIMAÇÃO: " Trata-se de execução extinta por requerimento conjunto das partes onde nada foi ventilado sobre honorários. Não se desconhece a orientação jurisprudencial carreada pelos ilustres advogados, entretanto, não há como promover a ressurreição do processo já extinto para albergar as pretensões declinadas a fls. 71/74, com certa carga de litígios dade máxima em face do caráter cognitivo do pedido. Desentranhe-se, pois o pedido de fls. 71/74, restituindo-o aos causídicos para que, querendo lancem mão do procedimento adequado a satisfazer suas pretensões. Int. Palmas, 15 de abril de 2008.-Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº / AÇÃO: 470/02 – ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: EMÍLIO DE ALENCAR LIMA
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 REQUERIDO: ANDREZ CASTILHO NETO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente instado a recolher a taxa judiciária e as custas processuais permaneceu inerte (fls. 23), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 257, combinado com, o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente observadas as formalidades legais, archive-se os autos.
 P.R.I. Palmas, 16 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº / AÇÃO: 476/02 – MONITÓRIA

REQUERENTE: TUBODIESEL SANTA RITA DO NORDESTE LTDA
 ADVOGADO: ADRIANA SILVA
 REQUERIDO: REINALDO GRACIOSO JÚNIOR
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista que a empresa requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 58), foi devidamente intimada pessoalmente via AR (fls. 57). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Monitória movida por Tubodiesel Santa Rita do Nordeste Ltda. contra Reinaldo Gracioso Júnior. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº / AÇÃO: 542/02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO: AIRTON JORGE VELOSO
 REQUERIDO: COLISEU CHOPERIA LTDA
 ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do ofício de fls. 110. Int. Palmas, 15 de abril de 2008. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº / AÇÃO: 637/02 – MONITÓRIA

REQUERENTE: LEONARDO LUIZ NUNES DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FERNANDES-ME E OUTROS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 42), mesmo devidamente intimado inclusive por edital (fls. 41). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Monitória movida por Leonardo Luiz Nunes de Assunção contra Maria de Lourdes Fernandes – ME e outros.
 Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 17 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

9. AUTOS Nº / AÇÃO: 667/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: HAIDE LOPES DE QUINTANILHA SUATE E FERNANDO MORENO SUARTE
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se a instituição requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do ofício de fls. 49/52. Int. Palmas, 23 de abril de 2008. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº / AÇÃO: 668/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: CATRAL- REFRIGERAÇÃO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA
 ADVOGADO: ANGELO PITSCH CUNHA
 REQUERIDO: VANGUARDA CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " (...) A exequente deverá indicar bens do acervo da executada possíveis de penhora para prosseguimento da execução. Int."

11. AUTOS Nº / AÇÃO: 748/02 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SONHIA MARIA MORAIS FERREIRA
 ADVOGADO: EDNEY VIERIA DE MORAES
 REQUERIDO: BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 79) mesmo foi devidamente intimada inclusive por edital (fls. 78), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais movida por Sonhيا Maria Moraes Ferreira contra Banco Fiat S/A. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº / AÇÃO: 769/02 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)
 ADVOGADO: ALESSANDRO PAULA CANEDO
 REQUERIDO: ROSANE JARDIM DE CARVALHO
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 INTIMAÇÃO: " A instituição exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao solicitado pelo juízo deprecado de fls. 61. Int. Palmas, 25 de abril de 2008. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito."

13. AUTOS Nº / AÇÃO: 805/02 – COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ANA DENIS SOPRAN DA SILVA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
 REQUERIDO: ROSANE JARDIM DE CARVALHO
 ADVOGADO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
 INTIMAÇÃO: " Vislumbrando nos embargos, pelo menos em parte deles, caráter infringente, ouça-se a embargada em 05 (cinco) dias. Após nova conclusão. Int. Palmas, 25 de abril de 2008. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

14. AUTOS Nº / AÇÃO: 854/02 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BENEDETTI E MIROVSKI LTDA - ME
 ADVOGADO: IDALMA VESPUCCIO VAZ
 REQUERIDO: CLEOMAR SILVA FREITAS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a empresa requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 100), foi devidamente intimada pessoalmente (fls. 99-verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Monitoria movida por Benedetti e Mirovski Ltda – ME contra Cleomar Silva Freitas. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de abril de 2008. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

15. AUTOS Nº / AÇÃO: 1168/02 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: MIHARA COMERCIAL DE BATATA
 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA
 REQUERIDO: EGMAR VAGAS E OUTRO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a empresa requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 71), foi devidamente intimada pessoalmente via AR (fls. 70). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Monitoria movida por Mihara comercial de Batata Ltda. contra Egmar Vargas e Egmar Vargas Júnior. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

16. AUTOS Nº / AÇÃO: 1263/02 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: PEDRO VALINDOLFO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o banco requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 55), foi devidamente intimado pessoalmente (fls. 54-verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Monitoria movida por Banco ABN Amro S/A contra Pedro Valindolfo. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

17. AUTOS Nº / AÇÃO: 2021/02 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: VALADARES COMERCIAL LTDA E AVALISTA VIVIANE DE BRITO VALADARES
 ADVOGADO: AGÉRBOM FERNANDES DE MEDEIROS
 INTIMAÇÃO: " Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 237/238. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Monitoria manuseada por Banco Bradesco S/A contra o Valadares Comercial Ltda. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes

serão suportadas pela instituição requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Intimem-se as partes acerca do cumprimento integral do acordo de fls. 237/238. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

18. AUTOS Nº / AÇÃO: 1714/02 – ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: VALADARES COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO: AGÉRBOM FERNANDES DE MEDEIROS
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 INTIMAÇÃO : " Aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado por sentença nos autos em apenso da ação monitoria (autos nº 2021/02)."

19. AUTOS Nº / AÇÃO: 1548/02 – INDENIZATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO

REQUERENTE: POSTO TUCUNARÉ LTDA
 ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
 REQUERIDO: SHELL BRASIL S/A e AGIP DISTRIBUIDORA LTDA S/A
 ADVOGADOS: HUGO DAMASCENO TELES e ANDRÉ RICARDO TANGANELLI
 INTIMAÇÃO : " Recebo ambas apelações de fls. 474/499 e fls. 508/529, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Á apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. "

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

20. AUTOS Nº / AÇÃO: 085/02 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLÉO FELDKIRCHER
 REQUERIDO: WALTMIR PEREIRA LIMA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo necessário para encaminhamento e cumprimento da Carta Precatória de Busca e Apreensão."

21. AUTOS Nº / AÇÃO: 262/02 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO e outro
 REQUERIDO: PEDROSO E ROSA LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Citação."

22. AUTOS Nº / AÇÃO: 285/02 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANDEIRANTE S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO e outro
 REQUERIDO: CAMPO VERDE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Citação."

23. AUTOS Nº / AÇÃO: 436/02 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO e outro
 REQUERIDO: ERMES GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Citação."

PEDRO AFONSO

Vara de Família, Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 (TRINTA DIAS)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2008.0003.1004-9/0 (ANTIGO Nº 2.084/03)

AÇÃO: Cautelar de Arresto Preparatória
 REQUERENTE: Antonio Teixeira de Moraes
 REQUERIDO: José Antonio Ribeiro

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, separado, advogado, portador do CPF nº 035.757.641-15, atualmente residente e domiciliado em local incerto não sabido, dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo legal.

DESPACHO: "1- a averbação do arresto junto à matrícula do imóvel deverá ser feita pelo interessado, na forma do artigo 659, parágrafo 4º do CPC; 2- Estando o réu em local incerto, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias; 3- Transcorrido in albis o prazo para resposta ou contestação, nomeio desde já curadora à lide a Douta Defensora Pública, a qual deverá ser intimada para apresentar contestação. 4- Apresentada a contestação, vista ao Autor. Pedro Afonso, 31/07/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

TOCANTÍNIA

Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO * PRAZO: 30 DIAS ***

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio do presente Edital CITA o denunciado(s) BRAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, lavrador, com 39 anos, nascido aos 27/01/1968 em Lizarda-TO, filho de Brasilino Rodrigues de Oliveira e Elza Honório de Oliveira, residente na Rua 10-a, s/n, Rio Sono -TO, com último endereço na Rua 10-A, s/n, Rio Sono - TO, atualmente em local incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação Penal nº 684/2008, movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso no Art. 213 c/c 224, "a" do Código Penal Pátrio, bem como, INTIMA-LO para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 28 de Maio de 2008, às 08:00 horas no Fórum local, sito à Rua Tocantins, s/n, centro, Tocantínia-TO. Tocantínia – TO, 14 de maio de 2008. Dra. LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO * PRAZO: 15 DIAS *

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio do presente Edital CITA o denunciado(s) JOSÉ RIBAMAR TRANQUEIRA BEZERRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Lizarda – TO, nascido aos 11/04/1975, filho de Francisco Alves Bezerra e de Alvina Tranqueira Bezerra, com último endereço na Fazenda Alegre, Lizarda - TO, atualmente em local incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação Penal nº 700/2007, movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso no Art. 121 c/c 14, II, do Código Penal Pátrio, bem como, INTIMA-LO para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 16 de JUNHO de 2008, às 08:30 horas no Fórum local, sito à Rua Tocantins, s/n, centro, Tocantínia-TO. Tocantínia – TO, 14 de maio de 2008. Dra. LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO * PRAZO: 30 DIAS *

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio do presente Edital CITA o denunciado(s) ISRAEL ROCHA MIRANDA, vulgo "BLACK", brasileiro, solteiro, promotor de vendas, natural de Goiânia – GO, nascida aos 02/04/1980, filho de Joaquim Rocha Miranda e de Lucibel da Cunha, com último endereço na residente na Rua João Caldeira, nº 51, centro, Tocantínia - TO, atualmente em local incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação Penal nº 720/2007, movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso no Art. 171, do Código Penal Pátrio, bem como, INTIMA-LO para comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de Suspensão Condicional do Processo ou Interrogatório, designada para o dia 09 de junho de 2008, às 09:30 horas no Fórum local, sito à Rua Tocantins, s/n, centro, Tocantínia-TO. Tocantínia – TO, 14 de maio de 2008. Dra. LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA a requerida SUELENE REGINA SILVA DA COSTA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 2008.0002.4888-2/0, Ação de Divórcio Judicial Litigioso, movido por Adão Fabio da Costa em desfavor de Suelene Regina Silva da Costa, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, (CPC art. 297), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC arts. 319 e 285).INTIMA-LA ainda para comparecimento a audiência de conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2008, às 0930 horas, no Fórum da Comarca de Tocantínia – TO, sito Av. Tocantins, s/n. – Centro, E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família, Sucessões e Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****AUTOS N.º 335/04**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – ALDENORA FRANCISCA DOS SANTOS

Requerido – MANOEL MESSIAS DA CRUZ SANTOS

FINALIDADE – CITAR o requerido MANOEL MESSIAS DA CRUZ SANTOS brasileiro, casado, autônomo, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- " A requerente contraiu núpcias com o requerido em 08/11/1975; que tiveram 04(quatro) filhos, hoje todos

maiores de idade; que estão separados há 20(vinte) anos; que não possuem bens nem dívidas a partilhar. Tocantinópolis, 13/05/08.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**AUTOS 2007.2.8221-7/0**

AÇÃO- REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE- MOACIR CAMPOS DA SILVA

REQUERIDO- R.C.C.rep. por sua genitora IVANEIDE CABRAL DA CRUZ

FINALIDADE- CITAR o requerido R.C.C. por sua genitora IVANEIDE CABRAL DA CRUZ, brasileira, solteira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para em 15 dias contestar a ação querendo sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 285 e 319 do CPC).

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- Que em 1996 foi determinado judicialmente proceder o desconto mensal da pensão do menor no valor de 17% da remuneração do requerente; que na época da sentença o requerente não tinha outros filhos e nem havia constituído nova família; que hoje o requerente tem 04 filhos e paga pensão a todos; que o requerente esta passando dificuldades e o requerido se encontra em local incerto e não sabido; que pretende com esta ação revisional reduzir o valor de 17% para 8%.

DESPACHO: " ... Cite-se conforme a lei de alimentos. Toc., 07/04/08. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito". Tocantinópolis, 13/05/2008.

XAMBIOÁ**Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

TCO Nº 1119/2005

AUTOR DO FATO: ALOILSON PEREIRA DOS SANTOS

VÍTIMA: CLEONICE MARQUES DE SOUSA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: ALOILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, soldador industrial, natural de Xambioá- TO, nascido em: 01.08.1976, filha de Josefa Pereira dos Santos , e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, IV, E 109, IV DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALOILSON PEREIRA DOS SANTOS".Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz Substituto.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS**AUTOS Nº: 2007.0007.2730-8/0**

Ação: Interdição.

Interditando: Luzia Oliveira da Silva

Interditada: Jawiblis Lohane Silva

Adv. Raimundo Fidélis Oliveira Barros

1ª PUBLICAÇÃO

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA. MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JAWIBLIS LOHANE SILVA brasileira, solteira, nascida em 17/06/1987, natural do Estado de Goiás, filha de Tereza Oliveira da Silva, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 71917. fl. 48v Livro A-nº 62, CRC de Goiânia-TO, residente e domiciliado à Rua 07 nº 369 centro, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de JAWIBLIS LOHANE SILVA,, brasileira, solteira, nascida em 17/06/1987, natural Do Estado de Goiás, filha de Tereza Oliveira Silva, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 71917, fl. 48v, Livro A-nº 62, CRC de Goiânia-GO, Nomeia sua curadora a requerente LUZIA OLIVEIRA SILVA, observando a graduação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e do Curador, a causa da interdição- retardamento mental grave , assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 29 de abril de 2008 (as) Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002